

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES E ALTERNATIVAS REGULATÓRIAS:
análise da atuação do Tribunal Superior Eleitoral

ANDREZA NUNES SILVA CARVALHO

Rio de Janeiro
2021

ANDREZA NUNES SILVA CARVALHO

**FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES E ALTERNATIVAS REGULATÓRIAS:
análise da atuação do Tribunal Superior Eleitoral**

Monografia Jurídica de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Ms. Júlia Massadas Romeiro Fraga.**

**Rio de Janeiro
2021**

CIP - Catalogação na Publicação

C331f Carvalho, Andreza Nunes Silva
Fake news nas eleições e alternativas
regulatórias: análise da atuação do Tribunal Superior
Eleitoral / Andreza Nunes Silva Carvalho. -- Rio de
Janeiro, 2021.
79 f.

Orientadora: Júlia Massadas Romeiro Fraga.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Fake news. 2. Eleições. 3. Regulação. 4.
Democracia. 5. Liberdade de expressão. I. Fraga,
Júlia Massadas Romeiro , orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

ANDREZA NUNES SILVA CARVALHO

**FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES E ALTERNATIVAS REGULATÓRIAS:
análise da atuação do Tribunal Superior Eleitoral**

Monografia Jurídica de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Ms. Júlia Massadas Romeiro Fraga.**

Data da Aprovação: __/__/____

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2021**

Dedico esta monografia à minha avó Sandra e minha tia Tina (in memoriam). A ausência de vocês me rasga o peito, mas a vida que tivemos juntas foi um combustível para que eu concluísse este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço ao Deus de minha vida, que me vocacionou e chamou, pavimentou meu caminho e tem me sustentado. Tudo dele, por Ele e para Ele.

Em seguida, agradeço à família maravilhosa que tenho, minha base e motivação maior, pois, minha formação foi construída a muitas mãos e sem vocês nada seria possível. Eu sou porque nós somos, e a conclusão da graduação é um sonho que compartilho com vocês.

Destaco minha gratidão aos meus pais, André e Alessandra, que se esforçaram muito para que minha formação fosse a melhor possível, dentro de nossas condições limitadas. Nós conseguimos! A conclusão desta graduação é, para mim, uma forma de honrar vocês e todo amor que me dedicam continuamente.

Estendo estes agradecimentos aos meus sogros, Daniel e Érica, que me acolheram no último ano com muito carinho e me deram suporte para que esta pesquisa se desenvolvesse o mais tranquilamente possível. Vocês são importantes para mim e eu sou grata por sermos família.

Agradeço ao Caio, meu companheiro de vida, melhor amigo e marido. Sua compreensão, acolhimento e apoio em todos estes anos foram determinantes para que eu chegasse até aqui. Amo você em tudo.

Às minhas amigas, Fernanda, Raphaela, Rafaela e Rayellen, pois dividir a caminhada com vocês faz tudo parecer possível. À minha amiga Thaís, um presente que ganhei na moradia universitária e que me transformou definitivamente. Vocês são uma parte de mim.

Aos meus amigos queridos, Juliana e Felipe, que foram gratas surpresas que a vida me fez na UFRJ. Ter encontrado vocês durante a graduação e poder dividir as angústias tornou tudo mais leve. Estarei sempre aqui para apoiá-los e torço pelo sucesso de vocês.

Minha gratidão a todos os profissionais que contribuíram para minha instrução, por acreditarem na educação pública, responsável por minha formação integralmente, e, assim, terem mudado minha vida.

Personalizo este agradecimento em especial na pessoa de Daniel Corrêa, meu professor no ensino médio técnico, mas que tem me acompanhado e incentivado desde então. Meu caminho é marcado por vários professores como o Daniel, excelentes no ensinar, mas ainda melhores em marcar a trajetória de seus alunos. Sou grata a todos.

Finalizo, então, agradecendo à minha orientadora, Júlia Massadas, por ser compreensiva e incentivadora, além de assertiva e ótima profissional. Ser sua orientanda foi um privilégio.

RESUMO

Desde as eleições de 2018, o tema *fake news* ficou em destaque, em razão do impacto deste fenômeno no pleito eleitoral, passando-se a discutir possíveis soluções para o problema. Sublinha-se que as *fake news* são características do meio virtual, pois são produzidas para o compartilhamento em massa, próprio das redes sociais, o que torna ainda mais complexa qualquer abordagem para o assunto. Em vista disso, este trabalho se dedica a estudar as alternativas regulatórias propostas pela literatura, a partir da concepção descentralizada da regulação, segundo a qual o exercício regulatório não está restrito a agentes estatais. Neste intuito, empenha-se em ponderar os princípios em conflito neste contexto (liberdade de expressão, legitimidade democrática, direito à informação), a fim de examinar as soluções propostas. Especificamente, é estudado o direito à liberdade de expressão e seus novos contornos na era digital. Considerando que a Justiça Eleitoral tem como função principal administrar as eleições, sendo as *fake news* um tema caro neste âmbito, é analisada a regulação promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre este tópico, objetivando delinear os parâmetros adotados pela Corte, bem como avaliar a intensidade e a qualidade da governança promovida, com o propósito de examinar criticamente estes aspectos.

Palavras-Chaves: *fake news*; eleições; democracia; regulação; liberdade de expressão.

ABSTRACT

Since the 2018 elections, fake news related discussions gained the spotlights, due to the impact of this phenomenon on the electoral process, discussing possible solutions to the problem. It is emphasized that fake news are common to the virtual environment, as they are produced for mass reproduction and sharing, typical of social networks, what makes any approach to the subject even more complex. In face of that, this research is dedicated to studying the regulatory alternatives proposed by the literature, according to which the regulatory exercise is not restricted to state agents. To this end, it endeavors to consider the conflicting principles in this context (freedom of speech, democratic legitimacy and right to information), in order to examine the proposed solutions. Specifically, the right to freedom of speech and its new outlines in the digital age are studied. Considering that the main function of the Electoral Justice is to administer the elections, fake news being an important topic in this context, the regulation promoted by the Superior Electoral Court on this subject is analyzed, aiming at delineating the parameters adopted by the Court, as well as assessing the intensity and the quality of the governance promoted, with the intention of critically examining these aspects.

Key-Words: fake news; elections; democracy; regulation; freedom of speech.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 UMA ABORDAGEM REGULATÓRIA PARA A DESINFORMAÇÃO ELEITORAL	3
2.1 O QUE SIGNIFICA <i>FAKE NEWS</i> ?	4
2.2 O IMPACTO DAS <i>FAKE NEWS</i> NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO	5
2.3 POR QUE REGULAR?	7
2.4 O QUE É REGULAÇÃO?	8
2.5 COMO REGULAR?	10
2.5.1 Regulação Estatal	11
2.5.2 Autorregulação Privada	12
3 REGULAÇÃO DE REDES SOCIAIS	16
3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM TEMPOS DE <i>FAKE NEWS</i> E REDES SOCIAIS	18
3.1.1 Limites à liberdade de expressão: censura ou possibilidade?	19
3.1.2 Riscos à liberdade de expressão na era virtual	21
3.2 MODELOS REGULATÓRIOS PARA AS REDES SOCIAIS	22
3.2.1 Regulação Estatal	23
3.2.2 Autorregulação Privada	27
3.2.3 Corregulação e governança colaborativa	29
3.3 GOVERNANÇA ELEITORAL E REDES SOCIAIS	31
3.3.1 O modelo brasileiro de governança eleitoral	32
3.3.2 Como essa governança se manifesta	32
3.3.3 A governança eleitoral das redes sociais	34
4 DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SOBRE <i>FAKE NEWS</i>	36
4.1 DELIMITAÇÃO DA AMOSTRAGEM	36
4.2 REPRESENTAÇÃO CONTRA <i>FAKE NEWS</i> NA INTERNET	37
4.3 DECISÕES DO TSE NAS REPRESENTAÇÕES CONTRA <i>FAKE NEWS</i>	38
4.3.1 Moderação de conteúdo no TSE	40
4.3.2 Critérios de julgamento de representações envolvendo <i>fake news</i>	42
4.3.3 Decisão paradigmática sobre remoção de conteúdo da Internet	47
4.4 ANÁLISE QUANTITATIVA SOBRE AS DECISÕES DO TSE	48
4.5 OBSERVAÇÕES SOBRE AS DECISÕES DO TSE A RESPEITO DE <i>FAKE NEWS</i>	49

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

1 INTRODUÇÃO

O uso expressivo das redes sociais nas eleições nacionais de 2018 destacou o potencial de impacto que estas possuem na formação da opinião pública¹, apontando como a comunicação política pode ser prejudicada pelo uso desleal das mídias sociais. Com as eleições locais de 2020, tal questão se acentua, uma vez que, em razão da pandemia, boa parte da campanha política se dará no meio virtual, de maneira que o processo democrático fica mais vulnerável aos seus vícios.

Este cenário indica a urgência de se pensar melhores práticas de governança para as redes sociais, especialmente no que diz respeito às chamadas “*fake news*”. Ou seja, informações propositalmente distorcidas para serem disseminadas nas redes sociais por meio de tecnologias de reprodução de conteúdo, que criaram um ecossistema de desinformação no cenário eleitoral brasileiro².

Diante disso, esta pesquisa se debruça sobre a regulação de redes sociais, objetivando investigar alternativas regulatórias para o setor. E, tendo em vista o impacto das *fake news* no processo eleitoral, este trabalho pretende analisar especialmente a função regulatória exercida pelo Tribunal Superior Eleitoral, com o fim de verificar se este possui critérios objetivos para a regulação eleitoral das redes sociais.

Sublinha-se que a regulação eleitoral de que este trabalho trata é referente à regulação promovida pela Justiça Eleitoral durante o período eleitoral, momento em que há esta justiça especializada é chamada atuar de modo mais incisivo, de maneira que é o período de alta incidência de regulação eleitoral, nos termos que serão estudados posteriormente. Desta forma, esta pesquisa tem por escopo a atuação do TSE durante o pleito eleitoral no que diz respeito às *fake news*, que é um tema tão caro para a legitimidade do pleito, como se demonstra no capítulo seguinte.

Importante ressaltar que este estudo não pretende desenvolver uma análise do comportamento político social em relação às *fake news*, tampouco ambiciona propor um modelo regulatório para as redes sociais. Do mesmo modo, não se propõe a esmiuçar a regulação desenvolvida por outros países ou examinar detalhadamente os projetos de lei brasileiros sobre o assunto. Por uma opção metodológica, limita-se ao estudo de alternativas regulatórias já elaboradas pela literatura e ao exame dos parâmetros adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em suas intervenções concernentes às *fake news*.

Portanto, o objetivo da pesquisa se restringe a analisar propostas regulatórias para as redes sociais e avaliar os critérios aplicados pelo TSE em suas intervenções no meio virtual. Especificamente, esta monografia propõe-se a: (i) estudar a teoria e modelos existentes de regulação de redes sociais, apresentando, inclusive, apenas a título de exemplo, legislações

¹ Pesquisa do DataSenado indica que as redes sociais influenciam o voto de 45% da população: BAPTISTA, Rodrigo. Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado. **Senado Notícias**, 12 de dez. de 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>>. Acesso em: 06 de out. de 2020.

² MENDES, L. S.; DONEDA, D.; BACHUR, J. P. Manipulação da informação, fake news e os novos desafios para a democracia. **Cadernos Adenauer XIX (2018)**, nº 4, Fake news e as eleições 2018. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, dez. 2018, p. 131.

estrangeiras e projetos de leis brasileiros; e (ii) levantar dados quantitativos e qualitativos a respeito das decisões do TSE que tratam da regulação das *fake news*, a fim de comparar estes dados com as propostas regulatórias estudadas.

Isto posto, parte-se do seguinte problema de pesquisa: quais modelos regulatórios têm sido propostos para as redes sociais pela literatura especializada e por legislações estrangeiras? Privilegia-se um modelo que intervém na conduta do indivíduo que usa as redes ou na intermediária? Como o Tribunal Superior Eleitoral atua na regulação eleitoral de redes sociais? Há critérios bem definidos para a promoção de intervenção nas publicações de usuários?

A hipótese adotada é de que a regulação da intermediária, ou seja, a própria plataforma, seria o mais adequado para as redes sociais, a partir de um modelo de correção, em que há uma composição entre a regulação estatal e a autorregulação privada. Acredita-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral não possui parâmetros regulatórios claros e precisos para a regulação eleitoral de redes sociais.

Assim, pretende-se aplicar o método dedutivo na pesquisa, valendo-se, a princípio, de um estudo de direito regulatório *lato sensu*, para, em seguida, concentrar-se na regulação de tecnologias disruptivas, dentre as quais se particularizará na regulação das redes sociais. Aqui, serão aplicadas técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

Partindo dessas premissas, o estudo se aplicará sobre as decisões do TSE que tratam de regulação de *fake news*. Neste propósito, a metodologia adotada consiste em um levantamento de dados quantitativos e qualitativos relacionados às decisões do Tribunal Superior Eleitoral obtidas no sítio eletrônico do próprio tribunal, através da pesquisa livre do termo “*fake news*” na base de dados de decisões monocráticas do TSE³, a qual retornou 79 decisões monocráticas, todas avaliadas a partir do seu grau de intervenção nas condutas ou plataformas digitais, bem como seus fundamentos.

Desta maneira, este trabalho se desenvolve em três capítulos. O primeiro se debruça sobre conceitos e questões preliminares à pesquisa. Assim, trata-se do conceito de “*fake news*” e suas repercussões no processo eleitoral democrático. Em seguida, discute-se o porquê de se tratar o presente tema sob o prisma regulatório, para, enfim, tratar do conceito de regulação e suas modalidades.

Ato contínuo, o segundo capítulo aborda as problemáticas particulares da regulação de redes sociais, como suas características e nuances. Deste modo, expõe o conflito entre intervenção e liberdade de expressão dos cidadãos que utilizam as redes, que é um ponto central desta discussão. Prosseguindo, encaminha-se ao estudo dos modelos regulatórios propostos para as redes sociais, seus conceitos e exemplos de aplicação na legislação estrangeira e projetos de lei brasileiros. Fechando o capítulo, debate-se a regulação eleitoral das redes sociais, a partir da explanação da função regulatória do Tribunal Superior Eleitoral e como este pode atuar juridicamente no que diz respeito às condutas dos atores eleitorais.

³ Esta base de dados consta no link <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/monocraticas-do-tse/@/@/monocraticas-search?url=&q=fake+news&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec>. O qual consultei na data de 28 de ago de 2020, que também é minha data de corte. As decisões analisadas estão listadas na bibliografia deste trabalho.

O terceiro capítulo versa sobre a pesquisa empírica desenvolvida neste trabalho, a qual tem por objeto as decisões do Tribunal Superior Eleitoral relacionadas ao problema das *fake news*. Nesse sentido, tais decisões serão avaliadas segundo seu grau de intervenção sobre os indivíduos e plataformas digitais. Além disso, examina-se os critérios regulatórios do TSE, a fim de verificar se estes são objetivos e claros, e de que forma poderiam ser classificados de acordo com os modelos estudados no segundo capítulo.

No mais, o fim do capítulo é dedicado ao estudo da adequabilidade destas decisões, no que tange à sua eficácia, promoção de prevenção de desinformação, bem como seu respeito aos direitos fundamentais. Finalmente, tem-se as considerações finais, as quais comportam as conclusões extraídas da pesquisa desenvolvida e fazem um apanhado de tudo que foi estudado ao longo deste trabalho.

2 ABORDAGEM REGULATÓRIA PARA A DESINFORMAÇÃO ELEITORAL

O termo “*fake news*” se popularizou com as eleições presidenciais de 2018⁴. Há uma variação de terminologia, pois é possível se referir a este fenômeno como “desinformação”, “notícia falsa”, “*misinformation*”⁵, “*disinformation*”⁶ etc. Neste trabalho, usarei o termo “*fake news*”, de modo a abranger todos os termos supracitados, tendo em vista que essa foi a terminologia popularmente disseminada no cenário político brasileiro.

Sua relevância se deu em razão do uso massivo de estratégias de desinformação coletiva, por meio da disseminação de *fake news* nas redes sociais, como tática de campanha eleitoral, o que originou diversos debates concernentes à ética, comportamento social, ciência política, filosofia e, por óbvio, o direito, uma vez que muitas denúncias de *fake news* foram judicializadas⁷, tanto na justiça comum, quanto na seara eleitoral, que é objeto desta pesquisa.

A magnitude do problema se verifica quando se contempla seu potencial lesivo à comunicação política, prejudicando qualquer coordenação democrática legítima. Diante disso, soluções são elaboradas incessantemente, e grande parte delas passa por discussões jurídicas. Dentre elas, destaca-se a abordagem regulatória como intervenção no problema das *fake news*, sobre a qual me debruço neste trabalho.

⁴ PEREIRA, Pablo; TOLEDO, Luiz Fernando; MONNERAT, Alessandra. Disseminação de fake news para atacar candidatos marca eleição. *Exame*, 01 de out. de 2018. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/disseminacao-de-fake-news-para-atacar-candidatos-marca-eleicao/>>. Acesso em: 06 de out. de 2020.

⁵ Como utilizado em: MENCZER, Filippo. Misinformation on social media: can technology save us? *The Conversation*, 27 de nov. de 2016. Disponível em: <<https://theconversation.com/misinformation-on-social-media-can-technology-save-us-69264>>. Acesso em: 06 de out. de 2020.

⁶ A Comissão Europeia, por exemplo, critica o uso do termo “fake news” e recomenda a expressão “desinformação”. Vide: EUROPEAN COMMISSION. **A multi-dimensional approach to disinformation: Report of the independent High level Group on fake news and online disinformation**. 2018. Disponível em: <https://blog.wanifra.org/sites/default/files/field_blog_entry_file/HLEGReportonFakeNewsandOnlineDisinformation.pdf>. Acesso em: 24 set. 2019.

⁷ Um exemplo emblemático foi o pedido do Partido PSOL ao TSE pela suspensão da plataforma WhatsApp em todo o território nacional: GOÊS, Bruno. PSOL pede para TSE adotar medidas contra fake news no Whatsapp. *O Globo*, 18 de out. de 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/psol-pede-para-tse-adotar-medidas-contrafake-news-no-whatsapp-23167113>>. Acesso em: 06 de out. de 2020.

Posto isso, neste capítulo, empenho-me em construir um significado para o termo “*fake news*”, discuto seu impacto no processo eleitoral e justifico a escolha por uma abordagem do tema sob a perspectiva regulatória, propondo, também, uma compreensão descentralizada da regulação, para, por fim, relacionar formas de regulação nesta perspectiva. Assim, este capítulo aborda algumas questões fundamentais e preliminares para a pesquisa.

2.1 O QUE SIGNIFICA *FAKE NEWS*?

Embora seja uma expressão em alta no momento, há muito ruído sobre o que são *fake news*, fato que impede a construção de um debate efetivo e relevante sobre o assunto, pois a dificuldade de compreensão do conceito inviabiliza a formulação de soluções. Por isso, tem-se a importância de delimitar um conceito com mais precisão. Nesse sentido, afirma-se que *fake news* são as informações que imitam a forma da mídia, mas sem passar por um processo editorial capaz de garantir a credibilidade da informação, são apresentadas como fatos sem possuírem base factual, e a intenção de seu emissor não é informar, mas viralizar nas redes sociais⁸.

Ou seja, o que as diferencia de uma mera informação falsa é o seu propósito de viralizar especificamente no meio digital, utilizando-se das particularidades desse meio no que tange à disseminação de informação em massa. São informações propositalmente distorcidas e manipuladas, que circulam nas redes sociais de maneira agressiva em função do recurso a tecnologias que automatizam a produção e reprodução de conteúdo⁹.

Portanto, o fenômeno das *fake news* não é compreendido apenas pelo seu componente de falsidade de informações, mas seu impacto se dá especialmente pela sua forma de disseminação. O que o diferencia de formas antigas de desinformação é, portanto, a sua escala massiva e sua veiculação online¹⁰, tornando-se um elemento capaz de influir decisivamente nos resultados eleitorais, fragilizando a legitimidade dos pleitos e impactando negativamente a qualidade das democracias¹¹.

A literatura aborda duas dimensões do fenômeno: facticidade e intencionalidade do autor¹². Disto, elencam pelo menos seis tipos de notícias falsas que pode ter impacto eleitoral: (i) sátiras, que se definem mais pelo formato do que pelo conteúdo; (ii) paródias, que possuem um conteúdo fabricado em forma de notícia; (iii) manipulação de fotos e vídeos, em que os elementos de imagem são manipulados para disseminar desinformação, como as *deepfakes*; (iv) propaganda e relações públicas, as quais possuem uma origem verdadeira, mas possuem uma abordagem incompleta; (v) notícia como publicidade, que busca promover uma perspectiva sobre um assunto específico a fim de cooptar apoio público; (vi) notícia fabricada, com um

⁸ BRAGA, S.; WISSE, F.; BOZZA, G. Os partidos políticos brasileiros e as fake news na campanha eleitoral de 2018. **Cadernos Adenauer XIX (2018)**, nº 4, Fake news e as eleições 2018. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, dez. 2018, p. 112.

⁹ MENDES, L. S.; DONEDA, D.; BACHUR, J. P. Manipulação da informação, fake news e os novos desafios para a democracia. **Cadernos Adenauer XIX (2018)**, nº 4, Fake news e as eleições 2018. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, dez. 2018, p. 131.

¹⁰ **Bots e o Direito Eleitoral Brasileiro: Eleições 2018** [Policy Paper 3]. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018, p. 4.

¹¹ Op. Cit., p. 110.

¹² Op. Cit., p. 112.

formato de imprensa para passar a sensação de ser um conteúdo confiável, mas que, na verdade, foi idealizado com o fim deliberado de produzir desinformação¹³.

É possível elencar três fatores que ajudam a explicar porque a manipulação da informação adquiriu tanta relevância nos processos de deliberação democrática recentes: (i) ampla coleta e processamento de dados para a realização de detalhados perfis de eleitores; (ii) importância das plataformas e demais intermediários da internet como novo espaço de publicação e difusão de informações; (iii) fragmentação da esfera pública, com a perda de relevância do jornalismo profissional e diminuição dos espaços de debates de confrontos de ideias¹⁴.

Diante disso, embora não se possa afirmar que a manipulação algorítmica, o uso de bots, a divulgação de *fake news* e de *deepfakes* são os grandes responsáveis pelos resultados eleitorais, podemos dizer que estamos caminhando para um cenário de processo eleitoral “hacqueável”¹⁵. Por isso, surge a necessidade de que se passe a observar fluxos de informação destinados a influenciar maliciosamente o pleito eleitoral nas diversas plataformas de comunicação¹⁶.

2.2 O IMPACTO DAS *FAKE NEWS* NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

Estudos apontam o Brasil como um dos países mais afetados pela difusão de *fake news* em matéria eleitoral, indicando que 62% dos brasileiros afirmaram já terem acreditado em uma notícia falsa difundida pela internet¹⁷. Assim, durante o pleito eleitoral de 2018, formou-se um ecossistema de desinformação a partir da disseminação de *fake news*¹⁸ e uso de *bots* sociais¹⁹, colocando em xeque a capacidade de autodeterminação dos cidadãos e a deliberação democrática.

A título de exemplo do uso massivo das redes sociais, destaca-se matéria do jornal Folha de São Paulo que noticiou a compra de pacotes de disparo de mensagens em massa contra o Partido dos Trabalhadores²⁰. Também repercutiu a matéria da Gazeta do Povo, que destacou como os candidatos Jair Bolsonaro e Fernando Haddad foram ambos vítimas de distorções para

¹³ VASCONCELLOS, F. **Estudo define seis tipos de “fake news**, 2018. Disponível em: <<https://fabiovasconcellos.com/2018/03/04/estudo-define-seis-tipos-de-fake-news>>. Acesso em: set. 2020.

¹⁴ MENDES, L. S.; DONEDA, D.; BACHUR, J. P. Manipulação da informação, fake news e os novos desafios para a democracia. **Cadernos Adenauer XIX (2018)**, nº 4, Fake news e as eleições 2018. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, dez. 2018, p. 149.

¹⁵ MAGRANI, E.; DE OLIVEIRA, R. M. A esfera pública (forjada) na era das fake news e dos filtros-bolha. **Cadernos Adenauer XIX (2018)**, nº 4, Fake news e as eleições 2018. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, dez. 2018, p. 9.

¹⁶ Op. Cit., p. 151.

¹⁷ IPSOS. **Fake news, filter bubbles, post-truth and trust: A study across 27 countries**, 2018. Disponível em: <[Fake news, filter bubbles and post-truth are other people’s problems... | Ipsos MORI](#)>. Acesso em ago. 2020.

¹⁸ Op. Cit., p. 150.

¹⁹ GRAGNANI, J. Fake news nas eleições de 2018: Um Brasil dividido e movido a notícias falsas, uma semana dentro de 272 grupos políticos no WhatsApp. **BBC News**, 2018. Disponível em: <[Um Brasil dividido e movido a notícias falsas: uma semana dentro de 272 grupos políticos no WhatsApp - BBC News Brasil](#)>. Acesso em: ago. 2020.

²⁰ MELLO, Patrícia Campos. Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 out. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>>. Acesso em: ago. 2020.

divulgação de *fake news*²¹. Ainda, noticiou-se, à época, que especialistas em marketing político monitoravam grupos do aplicativo denominado Whatsapp em busca de detalhes sobre o comportamento dos usuários, a fim de estudar potenciais eleitores para disseminar mensagens com maior potencial de adesão política²².

No mesmo sentido, estudo desenvolvido pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio acerca do uso de ferramentas de automatização para o impulsionamento digital de campanhas políticas nas eleições de 2018²³ concluiu que há elementos que apontam para o uso de automação a fim de maximizar a distribuição de informações entre diferentes grupos de *WhatsApp*, além de que há uma ação coordenada entre membros de diferentes grupos de discussão na rede mencionada.

Esta hipótese é corroborada por pesquisa realizada pela IDEIA Big Data, a qual evidencia que mais de dois terços das pessoas receberam *fake news* por meio do WhatsApp no período eleitoral brasileiro de 2018²⁴. Ainda, deve-se alertar o potencial de viralização dos conteúdos de *fake news*, tal como revela pesquisa do *Massachusetts Institute of Technology*, sobre o compartilhamento de notícias na rede social Twitter, que demonstrou que notícias falsas têm 70% mais chances de serem retuitadas²⁵.

Portanto, nota-se que estamos diante de elementos que permitem sugerir a existência de uma instrumentalização da liberdade de expressão a uma retórica que eventualmente acoberte estratégias políticas profundamente antidemocráticas²⁶, ressaltando os desafios que as novas tecnologias trazem para a democracia, em seu aspecto deliberativo. Entende-se que o avanço das tecnologias digitais e a incorporação das redes sociais ao cotidiano inauguraram a esfera pública conectada²⁷, de maneira que qualquer elemento nocivo à comunicação política nas redes, como é o caso das *fake news*, é danoso também à democracia deliberativa²⁸ em um contexto virtual.

²¹ TRISOTTO, Fernanda. A eleição das fake news: as mentiras que te contaram e os impactos na campanha. **Gazeta do Povo**, 28 de out. de 2018. Disponível em: <<https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/eleicao-das-fake-news-mentiras-que-te-contaram-e-os-impactos-na-campanha/>>. Acesso em: 06 de out. de 2020.

²² AUDI, Amanda; DIAS, Tatiana. Seu número de telefone vale 9 centavos no zap dos políticos. **The Intercept Brasil**, São Paulo, 22 out. 2018. Disponível em: <<https://theintercept.com/2018/10/22/whatsapp-politicos/>>. Acesso: ago. 2020.

²³ MACHADO, C.; KONOPACKI, M. **Poder Computacional: Automação no uso do Whatsapp nas Eleições**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <[Medium \(itsrio.org\)](https://medium.com/itsrio.org/)>. Acesso em: 28 ago. 2019, p. 20.

²⁴ MELLO, Patrícia Campos. 2 em cada 3 receberam fake news nas últimas eleições, aponta pesquisa. **Folha de S. Paulo**, 19 mai. 2019. Disponível em: <[2 em cada 3 receberam fake news nas últimas eleições, aponta pesquisa - 19/05/2019 - Poder - Folha \(uol.com.br\)](https://www.folha.com.br/2019/05/19/05/2019-Poder-Folha)>. Acesso em: 24 set. 2019.

²⁵ MIT. **The spread of true and false news online**. Soroush Vosoughi, Deb Roy, and Sinan Aral. MIT Initiative on the Digital Economy. 2018. Disponível em: <[2017 IDE Research Brief False News.pdf \(mit.edu\)](https://www.mit.edu/~dreslitz/files/2017-IDE-Research-Brief-False-News.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2019.

²⁶ MENDES, L. S.; DONEDA, D.; BACHUR, J. P. Manipulação da informação, fake news e os novos desafios para a democracia. **Cadernos Adenauer XIX (2018)**, nº 4, Fake news e as eleições 2018. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, dez. 2018, p. 132.

²⁷ Esse conceito é estudado por Eduardo Magrani, a partir das ideias de Jürgen Habermas, na obra: MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático**. Curitiba: Juruá, 2014.

²⁸ Sempre que este trabalho se refere à democracia de modo amplo, no que tange às *fake news* e as eleições, está tratando especificamente sobre seu aspecto deliberativo, sem considerar as demais discussões sobre o tema.

2.3 POR QUE REGULAR?

Acerca de como lidar com o problema das *fake news*, sublinha-se duas posturas: uma que pode ser denominada anarco-culturalista, que defende que o próprio processo de aprendizado e educação política fará com que os cidadãos aprendam a lidar com circulação de informações falsas em ambiente virtual, de forma que qualquer regulamentação deve ser evitada; e outra chamada institucionalista, segundo a qual deve haver uma estrita regulamentação da matéria, a fim de evitar que as *fake news* produzam efeitos macrossociais de grande impacto²⁹.

Este trabalho adota a postura institucionalista, pois compreende que, mediante as novas tecnologias, a opção mais frequente é pela regulação, posto que, mais cedo ou mais tarde, a regulação se impõe³⁰.

À vista disso, o presente trabalho aborda a temática das *fake news* a partir da teoria regulatória, uma vez que se entende que a regulação é a principal ferramenta jurídica para lidar com questões trazidas por inovações disruptivas³¹, que são inovações capazes de enfraquecer ou, eventualmente, de substituir indústrias, empresas e produtos estabelecidos no mercado³².

Uma vez que as redes sociais se caracterizam como inovação disruptiva, tendo em vista a transformação radical provocada sobre a forma de comunicação contemporânea, seu nível de complexidade e os desafios que originam, conclui-se que a regulação é a ferramenta jurídica mais adequada para lidar com as questões apresentadas, tendo-se que a falta de uma regulação adequada favoreceu abusos nas redes sociais durante o pleito eleitoral³³, de maneira que o estudo de alternativas regulatórias é urgente³⁴.

²⁹ BRAGA, S.; WISSE, F.; BOZZA, G. Os partidos políticos brasileiros e as fake news na campanha eleitoral de 2018. **Cadernos Adenauer XIX (2018)**, nº 4, Fake news e as eleições 2018. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, dez. 2018, p. 113.

³⁰ BAPTISTA, P.; KELLER, C. I. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. In: FREITAS, R. V. de; RIBEIRO, L. C.; FEIGELSON, B. (Coord.). **Regulação e novas tecnologias**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 158.

³¹ RIBEIRO, Leonardo Coelho. A instrumentalidade do direito administrativo e a regulação de novas tecnologias disruptivas. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 181-204, out./dez. 2016, p. 199.

³² Op. Cit., p. 130.

³³ MACHADO, C.; STEIBEL, F.; KONOPACKI, M. O uso de redes sociais em campanhas políticas no Brasil: a transição de estratégias de plataformas abertas para mensageiros interpessoais. **Cadernos Adenauer XIX (2018)**, nº 4, Fake news e as eleições 2018. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, dez. 2018, p. 67.

³⁴ ARAUJO, Bernardo. Sobre mamilos e fake news: uma regulação para a autogovernança das redes sociais. **JOTA**, 26 jul. 2019. Disponível em: <[Sobre mamilos e fake news: uma regulação para a autogovernança das redes sociais | JOTA Info](#)>. Acesso em: 30 ago. 2019, p. 2.

2.4 O QUE É REGULAÇÃO?

Tendo em vista que há uma considerável controvérsia doutrinária sobre o conceito técnico-jurídico de regulação³⁵, reputa-se relevante delimitar o que se considera como regulação para os fins desta pesquisa. Não se trata, contudo, de um esforço para determinar um conceito definitivo, uma vez que o fenômeno regulatório possui diversas facetas segundo a teoria que o fundamenta³⁶.

Trata-se, tão somente, de um esclarecimento da abordagem aqui utilizada, visto que há uma relação entre o conceito de regulação e o que esta será projetada a fazer³⁷, portanto, é determinante para o estudo de alternativas regulatórias, pois influencia na compreensão do que pode ser considerado regulação e quais bens jurídicos podem ser apreendidos como seus objetivos.

Assim, a regulação é comumente conceituada como uma atividade estatal identificável e discreta, embora possua diversas definições, dentre elas: um conjunto definido de comandos, em que a regulação promove a promulgação de normas por meio de um autor específico; um intervenção deliberada, em um sentido mais amplo, que abrange todas as medidas estatais com condão de intervir no mercado ou no comportamento social; ou como toda forma de influência social ou econômica, em que qualquer mecanismo que afete comportamentos alheios são considerados regulatórios, sejam estatais ou privados³⁸.

Compreende-se que há três concepções comuns acerca da regulação entre seus teóricos. Para a primeira, a regulação consiste na promulgação de leis acompanhadas de mecanismos de fiscalização e coerção, tendo o Estado como fonte única. A segunda definição mantém o Estado como o regulador, mas amplia a compreensão das técnicas regulatórias a fim de incluir toda forma de intervenção estatal direta na economia. Já na terceira definição, regulação inclui todos os mecanismos de controle social que interfiram em comportamentos de toda origem, intencionalmente ou não³⁹.

Por outro lado, encontra-se generalizado, na literatura jurídica brasileira, um conceito de regulação como um instituto que se manifesta em qualquer atuação do Estado que interfira nas escolhas dos privados⁴⁰. Assim, tal generalização propõe a regulação como fenômeno exclusivamente estatal, o que abrange as duas primeiras concepções acima elencadas.

³⁵ SADDY, André. **Regulação Estatal, Autorregulação Privada e Códigos de Condutas e Boas Práticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 29.

³⁶ ARANHA, Márcio. **Manual de Direito Regulatório: Fundamentos de Direito Regulatório (Locais do Kindle 20-22)**. Edição do Kindle.

³⁷ BLACK, Julia. Decentring regulation: understanding the role of regulation and self-regulation in a “post-regulatory” world. **Current Legal Problems**, Londres. v.54, p. 103-146, 2001, p. 142.

³⁸ BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **Understanding regulation: theory, strategy, and practice**. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 2-3.

³⁹ Op. Cit., p. 129.

⁴⁰ Op. Cit., p. 28.

Ainda, tradicionalmente, o termo regulação é associado exclusivamente à regulação estatal do tipo comando e controle⁴¹, o que explica a dificuldade que o jurista possui de compreender outras formas de regulação como igualmente legítimas⁴². Logo, estamos habituados à noção de “Estado regulador”, mas devemos nos acostumar a, também, à ideia de “sociedade reguladora”, reconhecendo que a regulação não está mais centrada no Estado, mas difundida pela sociedade⁴³.

A este respeito, nota-se que o campo da regulação tem se ampliado e amadurecido, bem como a discussão concernente à sua teoria, sendo possível identificar o surgimento de perspectivas interdisciplinares em que há uma ampliação das configurações e percepções da regulação, que têm emergido de diferentes disciplinas. A teoria regulatória nunca pareceu tão complexa, mas também nunca foi tão bem explorada⁴⁴.

Considerando a complexidade do problema abordado por este trabalho e todas as particularidades presentes nas novas tecnologias, especialmente as redes sociais, tem-se a necessidade de uma teoria da regulação que permita apreender as mais diversas alternativas regulatórias, de maneira a desenvolver o debate acerca das *fake news* e suas possíveis soluções.

Nesta perspectiva, pretende-se, neste trabalho, abordar a regulação a partir de uma concepção descentralizada, isto é, compreendendo que a regulação não é um fenômeno dominado pelo Estado⁴⁵, de maneira a abranger institutos que superem a regulação estatal, tais como: autorregulação privada, correção, medidas voluntárias, dentre outros, que são apresentados como alternativas para o combate às *fake news*.

Tal concepção presume que o governo não possui o monopólio do exercício do poder de controle, de maneira que a regulação se opera nos mais diversos ambientes e espaços, o que é chamado de “regulação em muitas salas”⁴⁶. Portanto, esta compreensão descentralizada, ao reconhecer os múltiplos espaços regulatórios, bem como as interdependências e interações entre Estado e atores sociais, enfatiza que o Estado não pode governar se as pessoas não estiverem se autorregulando⁴⁷.

A este respeito, destaca-se que as redes sociais estão sujeitas a um conjunto de regras próprias, que seriam uma forma específica de regulação no âmbito da internet, com base na arquitetura de sistemas, e que deveria ser não apenas entendida pelos governantes, mas conscientemente reconhecida e até encorajada⁴⁸. Ainda, tem-se que a internet surge em um

⁴¹ SADDY, André. **Regulação Estatal, Autorregulação Privada e Códigos de Condutas e Boas Práticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 7.

⁴² ARANHA, Márcio. **Manual de Direito Regulatório**: Fundamentos de Direito Regulatório (Locais do Kindle 20-22). Edição do Kindle.

⁴³ BLACK, Julia. **Critical reflections on regulation**. London: Centre for Analysis of Risk and Regulation, London School of Economics and Political Science, 2002, p. 1.

⁴⁴ BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **Understanding regulation: theory, strategy, and practice**. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 66.

⁴⁵ Op. Cit., p. 4.

⁴⁶ BLACK, Julia. Decentring regulation: understanding the role of regulation and self-regulation in a “post-regulatory” world. **Current Legal Problems**, Londres. v.54, p. 103-146, 2001, p. 103-104.

⁴⁷ Ibidem, p. 125.

⁴⁸ BAPTISTA, P.; KELLER, C. I. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. In: FREITAS, R. V. de; RIBEIRO, L. C.; FEIGELSON, B. (Coord.). **Regulação e novas tecnologias**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 134.

ambiente com características de autorregulação, pois os padrões e regras não emanam, necessariamente, de órgãos estatais⁴⁹.

Deste modo, há que se abordar a carência de regulação das *fake news* a partir de uma compreensão descentralizada, considerando que o design regulatório deve ser responsivo ao contexto em que será aplicado⁵⁰ e que a autorregulação privada é uma das consequências da compreensão descentralizada da regulação⁵¹.

Esta compreensão tem por elementos: complexidade, fragmentação e construção de conhecimento, fragmentação do exercício do poder e do controle, autonomia, interações e interdependências, e o colapso da distinção entre público e privado⁵². Ou seja, enfatiza-se que os regimes regulatórios são fragmentados, possuem várias fontes e não têm foco específico, além disso, destaca-se que há diversos atores regulatórios⁵³.

Isto posto, as alternativas regulatórias exploradas neste trabalho compreenderão desde a regulação estatal até a autorregulação privada, procurando avaliá-las de maneira crítica e contextualizada. Ademais, atém-se à regulação efetuada pelo Tribunal Superior Eleitoral no que tange à relação entre *fake news* e eleições, com o fim de analisar o referencial teórico, se é que há um, do Tribunal ao decidir sobre o tema.

Em suma, o conceito de regulação aqui adotado, de maneira a corresponder à proposta deste estudo, define a regulação como a tentativa fundamentada e focada em alterar o comportamento social de acordo com padrões ou propósitos bem definidos a fim de produzir um resultado amplamente identificado, que pode envolver mecanismos de estabelecimento de padrões, coleta de informações e modificação de comportamento⁵⁴.

Desta forma, neste trabalho, ao se referir à regulação, tem-na como um fenômeno que não é exclusivamente estatal, ou seja, pode ser efetuado por atores privados, com o fim de intervir no comportamento social, mas cuja motivação não se restringe à mediar o mercado, podendo se aplicar a interesses sociais diversos, como proteger direitos humanos e promover solidariedade social⁵⁵, a partir de ferramentas que não se resumem a comando e controle.

2.5 COMO REGULAR?

Uma vez estabelecido o referencial teórico aqui abordado, importa esquematizar alguns conceitos fundamentais para a pesquisa ora empreendida. Tendo em vista a teoria descentralizada da regulação, segue-se a compreensão de quais modelos regulatórios podem ser

⁴⁹ SADDY, André. **Regulação Estatal, Autorregulação Privada e Códigos de Condutas e Boas Práticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 84.

⁵⁰ BLACK, Julia. Decentring regulation: understanding the role of regulation and self-regulation in a “post-regulatory” world. **Current Legal Problems**, Londres. v.54, p. 103-146, 2001, p. 113.

⁵¹ Op. Cit., p. 5.

⁵² Op. Cit., p. 109.

⁵³ BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **Understanding regulation: theory, strategy, and practice**. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 8.

⁵⁴ BLACK, Julia. **Critical reflections on regulation**. London: Centre for Analysis of Risk and Regulation, London School of Economics and Political Science, 2002, p. 18.

⁵⁵ Op. Cit., p. 23.

aplicados, de maneira a assimilar com mais clareza as alternativas apresentadas como viáveis para a regulação das *fake news* e, por fim, avaliar os critérios teóricos do TSE.

Conforme mencionado anteriormente, a tradição regulatória brasileira interpreta majoritariamente a regulação como sinônimo de atividade estatal. Todavia, esta não é a abordagem adotada neste trabalho. Diante disso, convém delimitar o que afinal viria a ser a regulação estatal, a fim de diferenciar este termo de outros modelos regulatórios que serão explorados.

2.5.1 Regulação Estatal

A doutrina nacional majoritária considera como regulação estatal toda atividade estatal que não envolva a assunção direta de atividade econômica (em sentido amplo)⁵⁶. Nesta perspectiva, considera-se que a regulação estatal é função pública de intervenção na ordem econômica, por meio da qual o Estado restringe, organiza, disciplina ou promove atividades públicas ou privadas, no âmbito econômico, de modo a garantir seu equilíbrio e atingir objetivos de interesse público⁵⁷.

Desta forma, o Estado se envolve ativamente, empenhando-se na realização de certos objetivos previamente traçados politicamente. Tal atividade estatal, pode se aplicar no próprio domínio público, hipótese em que o Estado estará restringindo suas próprias escolhas, configurando uma autorregulação estatal. Por outro lado, tal intervenção também poderá se debruçar sobre atividades privadas, caracterizando o que se denomina heterorregulação estatal⁵⁸.

A regulação estatal serve de elemento integrador entre os sistemas econômico, político e jurídico, sendo uma dimensão alternativa e complementar à normatividade legislada, uma vez que esta responde em um tempo próprio para a produção de consenso, o que pode torná-la incompatível com a velocidade demandada⁵⁹. Contudo, o que legitima esta atuação estatal é a existência de interesses públicos que lhe atribuam legitimidade⁶⁰.

Isto é, a justificativa que legitima a regulação estatal sobre determinada atividade econômica está centrada na necessidade de alterar ou modificar o comportamento de algum ator para proteger objetivos e aspirações coletivas⁶¹. Assim, tem-se que a regulação estatal se justifica quando houver os seguintes fatores: significativas externalidades; hipossuficiências não protegidas e objetivos públicos para o setor⁶².

Em vista disso, compreende-se que a regulação estatal possui ao menos quatro características fundamentais: (i) trata-se de uma interferência pública intencional, assim a atuação é sempre premeditada, deliberada ou realizada com propósito; (ii) se dá por meio de

⁵⁶ SADDY, André. Elementos e características essenciais da concepção da regulação estatal. **Revista Brasileira de Infraestrutura**, Belo Horizonte, ano 9, n. 17, p. 17-52, jan./jun. 2020, p. 19.

⁵⁷ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v.9, n. 33, p. 79-94, jan./mar. 2011, p. 8.

⁵⁸ SADDY, André. **Regulação Estatal, Autorregulação Privada e Códigos de Condutas e Boas Práticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 33.

⁵⁹ Op. Cit., p. 3.

⁶⁰ Op. Cit., p. 58.

⁶¹ Op. Cit., p. 64.

⁶² Op. Cit., p. 10.

normas jurídicas, decisões políticas, judiciais e administrativas; (iii) indica, proíbe, induz ou permite escolhas a quem a norma é dirigida; (iv) visa atingir os mais diversos interesses públicos atravessados por tal interferência⁶³.

A respeito da segunda característica elencada pelo autor, sublinha-se que todas as funções estatais possuem algum caráter regulador⁶⁴. Nesta perspectiva, considera-se que a atuação do Tribunal Superior Eleitoral também desenvolve regulação estatal no âmbito do sistema eleitoral brasileiro. A regulação abrange uma série de funções distintas, que incluem funções administrativas típicas, até edição de normas técnicas, bem como composição de conflitos que possam surgir⁶⁵.

Por conseguinte, reputa-se que a atuação do TSE possui caráter regulatório estatal quando intervém intencionalmente para balizar escolhas a fim de atingir o interesse público. Assim o faz tanto no exercício do seu poder normativo, por meio de instruções, consultas, resoluções e regulamentos⁶⁶, quanto em sua atuação judicial na composição de conflitos, pois a função jurisdicional, em todos os seus atos, também pode intervir nas escolhas de alguém, de forma que é manifestação da regulação⁶⁷.

Isto posto, quando o TSE dispõe a respeito de *fake news*, normativa ou judicialmente, efetua regulação sobre o tema, a qual pode produzir efeitos sobre as plataformas de redes sociais, seus usuários ou empresas que efetivamente colaborem para a produção de desinformação. Deste modo, o Tribunal atua como se fosse uma agência reguladora eleitoral⁶⁸, tornando relevante a investigação dos parâmetros que utiliza nesta atuação.

Por fim, importa ressaltar que, uma vez que toda interferência pública é uma intrusão na liberdade de escolha de alguém⁶⁹, a regulação estatal não pode ser exercida irrestritamente. Neste sentido, há dois vetores de limitação à atividade regulatória estatal: no eixo horizontal, limita-se a abrangência regulação estatal, aplicando-se o princípio da subsidiariedade; no eixo vertical, restringe-se a intensidade e profundidade da regulação, o que se baliza por meio do princípio da proporcionalidade⁷⁰. Assim, a regulação estatal há de ser residual e, quando seu exercício for imperativo, deverá ser proporcional.

2.5.2 Autorregulação Privada

Como ressaltado acima, este estudo não parte da premissa de que a regulação pressupõe atuação estatal. Desta maneira, cabe analisar o conceito de autorregulação privada e seus liames,

⁶³ SADDY, André. Elementos e características essenciais da concepção da regulação estatal. **Revista Brasileira de Infraestrutura**, Belo Horizonte, ano 9, n. 17, p. 17-52, jan./jun. 2020, p. 23-24.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 25.

⁶⁵ *Op. Cit.*, p. 30.

⁶⁶ Vide ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Direito Eleitoral Regulador**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

⁶⁷ SADDY, André. **Regulação Estatal, Autorregulação Privada e Códigos de Condutas e Boas Práticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 58.

⁶⁸ Neste sentido: SILVA, Rodrigo Alberto Correia. Tribunal Superior Eleitoral e/ou Agência Nacional de Eleições?. **MIGALHAS**, 21 fevereiro 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/274760/tribunal-superior-eleitoral-e-ou-agencia-nacional-de-eleicoes>>. Acesso em: 14 agosto 2020.

⁶⁹ *Op. Cit.*, p. 58.

⁷⁰ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v.9, n. 33, p. 79-94, jan./mar. 2011, p. 10.

começando por afastar sentidos que se confundem com o de autorregulação. Assim, destaca-se que autorregulação privada não é a capacidade de ditar regras e normas internas individuais, derivadas da autonomia individual⁷¹.

Também, é equivocada a ideia de que autorregulação seria simplesmente a regulação que é exercida por si e para si próprio, caracterizando uma confusão entre regulador e regulado⁷². Ainda, há que se destacar que autorregulação privada é regulação, não é mera ausência desta⁷³, pois a regulação não se restringe às agências reguladoras ou mesmo ao Estado⁷⁴.

Por conseguinte, tem-se que a autorregulação privada é um conjunto de medidas através das quais uma entidade privada influencia e/ou controla, de modo não coercitivo, o comportamento de agentes⁷⁵, e se caracteriza pela ausência total ou parcial do Estado na definição das normas, na fiscalização e até na aplicação de eventuais sanções aos particulares que se submetem voluntariamente ao seu regime⁷⁶.

Ou seja, a autorregulação é um mecanismo regulatório que se estabelece pela observância e adesão consensual de normas e padrões de atuação por agentes econômicos⁷⁷, tendo por características centrais: ser uma efetiva forma de regulação intencional, diferindo-se de casos de desregulação; não estatal; exercida de maneira coletiva⁷⁸. Trata-se, portanto, de um sistema de ordenação (disciplinamento e condicionamento) e controle privado⁷⁹. É possível classificar a autorregulação em três espécies: (i) espontânea ou voluntária, a qual independe totalmente do Estado; (ii) reconhecida pelo Estado, que a chancela; (iii) delegada pelo Estado, em que este delega a função regulatória ao ente privado⁸⁰.

Isto posto, a autorregulação tem lugar quando os interesses envolvidos forem predominantemente privados, as relações não forem essencialmente desiguais, não houver barreiras de entrada significativas e, principalmente, quando a regulação estatal puder comprometer princípios inerentes à atividade privada⁸¹. Sobre este último ponto, cumpre ressaltar que um princípio sensível à discussão da regulação das *fake news* é a liberdade de expressão, o que salienta a importância de estudar a autorregulação como alternativa regulatória.

Existem quatro diferenças entre autorregulação privada e regulação estatal: (i) a estrutura de sanções, tendo a regulação estatal sanções penais, ao passo que na autorregulação predominam as sanções comportamentais; (ii) elemento de autoridade, diante da autoridade do Estado; (iii) a existência de barreiras formais de acesso ao sistema econômico; (iv) por fim, a

⁷¹ PÉREZ, Diego Selhane. Auto-regulação: aspectos gerais. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. (Coord.). **Direito Regulatório: temas polêmicos**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 585.

⁷² DEFANTI, Francisco. Um ensaio sobre a autorregulação: características, classificações e exemplos práticos. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 149-181, jul./set. 2018, p. 158.

⁷³ MOREIRA, Vital; LIMA, Luís Vale. Autorregulação profissional oficial: o caso dos corretores de seguro do Brasil. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, ano 10, n. 39, p. 181-225, jul./set. 2012, p. 187.

⁷⁴ Op. Cit., p. 150.

⁷⁵ Op. Cit., p. 597.

⁷⁶ Op. Cit., p. 149.

⁷⁷ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v.9, n. 33, p. 79-94, jan./mar. 2011, p. 8.

⁷⁸ Op. Cit., 160.

⁷⁹ SADDY, André. **Regulação Estatal, Autorregulação Privada e Códigos de Condutas e Boas Práticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 88.

⁸⁰ Op. Cit., p. 165.

⁸¹ Op. Cit., p. 10.

natureza dos interesses tutelados, em que a regulação estatal seria balizada pelo interesse público, e a privada, por interesses predominantemente privados⁸², por outro lado, os interesses públicos devem ser um fim mesmo para a regulação privada⁸³.

A autorregulação se contemporiza mais com a noção de liberdade individual, deixando mais espaço para a autonomia da vontade, superando uma concepção que aposta na capacidade organizatória e autossuficiente da burocracia administrativa pública⁸⁴. Neste sentido, com o descrédito da regulação estatal, os sistemas de autorregulação privada gozam de considerável e crescente reconhecimento nos mais diversos âmbitos⁸⁵. E mais, tem-se que com o declínio do modelo monolítico do direito⁸⁶, redescobre-se o espaço público não-estatal⁸⁷, reconhecendo-se os múltiplos espaços regulatórios em uma perspectiva descentralizada⁸⁸, conforme já assimilado.

Além disso, as iniciativas autorregulatórias nascem do exercício de direitos fundamentais e possuem um elemento democratizante⁸⁹. No mesmo sentido, observa-se que a autorregulação é constitucionalmente fundamentada, uma vez que, além de derivar do exercício de direitos fundamentais, também os consolida na prática, ou seja, os direitos fundamentais descrevem a estrutura da autorregulação, cuja interação com a regulação estatal é um mote para atingir os objetivos da República⁹⁰.

Assim, a autorregulação é um instrumento útil e oportuno, pois oferece à teoria do direito um amplo leque de recursos para compreender a dinâmica jurídica na sociedade pós moderna, além de possuir como vantagem um conhecimento técnico, por ser realizada pelos próprios agentes, que o Estado desconhece⁹¹. Outra vantagem da autorregulação privada é a desoneração da carga estatal, permitindo um redirecionamento de investimentos⁹². Deste modo, a opção entre constituir mecanismos de regulação estatal e autorregulação deverá ser norteadada pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade⁹³.

No entanto, há que se mencionar que a autorregulação também tem seus limites, pois, uma vez que opera na esfera pública como um ordenador dos espaços sociais, tem sua

⁸² MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v.9, n. 33, p. 79-94, jan./mar. 2011, p. 10.

⁸³ SADDY, André. **Regulação Estatal, Autorregulação Privada e Códigos de Condutas e Boas Práticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 107.

⁸⁴ PÉREZ, Diego Selhane. Auto-regulação: aspectos gerais. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. (Coord.). **Direito Regulatório: temas polêmicos**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 598.

⁸⁵ Op. Cit., p. 82.

⁸⁶ Há um reposicionamento do Estado, de acordo com MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Direito administrativo e policentrismo de suas fontes: inserção no ordenamento jurídico pós-moderno. In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Novas Mutações Juspolíticas**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 292.

⁸⁷ SILVA, Bruno Boquimpani. Autorregulação e direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, jan./mar. 2012, p. 8.

⁸⁸ BLACK, Julia. Decentring regulation: understanding the role of regulation and self-regulation in a “post-regulatory” world. **Current Legal Problems**, Londres. v.54, p. 103-146, 2001, p. 122.

⁸⁹ Op. Cit., p. 3.

⁹⁰ CALABRÓ, Luiz Felipe Amaral. Teoria palco-platéia: interação entre regulação e autorregulação: um ensaio sobre a fundamentação constitucional da autorregulação do mercado de bolsa. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, jan./mar. 2012, p. 17.

⁹¹ Op. Cit., p. 104.

⁹² Op. Cit., p. 591.

⁹³ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v.9, n. 33, p. 79-94, jan./mar. 2011, p. 10.

incidência balizada pelos direitos fundamentais⁹⁴, entre os quais se destacam: liberdade de acesso; dever de tratamento isonômico; respeito ao devido processo legal⁹⁵. Isso se dá porque os direitos fundamentais não podem mais ser considerados meras construções retóricas, de maneira que, no que concerne à autorregulação, exerce função proativa, orientando sua mandatória e efetiva realização na sociedade⁹⁶.

Ademais, tem-se que a compatibilização do interesse lucrativo com o desempenho de uma atividade regulatória de qualidade e isenta de conflito de interesses se apresenta como uma desafio para autorregulação, bem como o risco de falta de monitoramento independente de suas atividades. Diante disso, o interesse público também é um balizador da atividade regulatória privada, de forma a evitar que a autorregulação se torne um mecanismo de proteção corporativista⁹⁷.

Portanto, o direito regulatório contemporâneo vem buscando formas alternativas de conciliar instrumentos de autorregulação com exigências públicas de participação, transparência a *accountability*⁹⁸, destacando-se no cenário internacional um movimento direcionado a uma melhora regulatória (*better regulation*), em que há diversidade de instrumentos regulatórios, com variedade de intensidade⁹⁹. Assim, os arranjos modernos propõem uma regulação híbrida, que seria dotada da máxima flexibilidade de regras aliada à máxima segurança dos princípios¹⁰⁰.

Em conclusão, cumpre elencar as principais técnicas regulatórias modernas¹⁰¹:

- (i) corregulação, em que há contribuição recíproca entre reguladores estatais e privados;
- (ii) *smart regulation*, uma das técnicas mais sofisticadas, que compõe uma participação policêntrica na regulação, combinando arranjos dinâmicos, sistêmicos e escalonados;
- (iii) *meta-regulation*, que configura a regulação estatal sobre uma regulação privada;
- (iv) *responsive regulation*, que foca na eficácia da regulação;
- (v) *principle-based regulation*, ou regulação baseada em princípios;
- (vi) *risk-based regulation*, em que as ações se baseiam em avaliação de risco;
- (vii) *performance-based regulation*, ou regulação baseada em performance.

Uma análise mais aprofundada destas técnicas regulatórias não está no escopo deste trabalho, mas importa mencioná-las, uma vez que algumas serão relevantes para o objeto de estudo do capítulo 3 a seguir.

⁹⁴ Como explica SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

⁹⁵ SILVA, Bruno Boquimpani. Autorregulação e direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, jan./mar. 2012, p. 7-8.

⁹⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Direito administrativo e policentrismo de suas fontes: inserção no ordenamento jurídico pós-moderno. In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Novas Mutações Juspóliticas**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 294.

⁹⁷ SADDY, André. **Regulação Estatal, Autorregulação Privada e Códigos de Condutas e Boas Práticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 109.

⁹⁸ DEFANTI, Francisco. Um ensaio sobre a autorregulação: características, classificações e exemplos práticos. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 149-181, jul./set. 2018, p. 169.

⁹⁹ FRANÇA, Adriano de Oliveira. As novas perspectivas da regulação e o judiciário brasileiro. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; PEREIRA, Anna Carolina Migueis; LISBOA, Leticia Lobato Anicet. (Coord). **Regulação e infraestrutura**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 29.

¹⁰⁰ Op. Cit., p. 307.

¹⁰¹ Op. Cit., p. 28.

3 REGULAÇÃO DE REDES SOCIAIS

Tendo superado os tópicos primários da pesquisa e ajustado o marco teórico da discussão que aqui proponho, passo a uma análise pormenorizada das minúcias que compõem uma abordagem regulatória para as *fake news*, uma vez que passa por discussões que abordam direitos fundamentais elementares, além de provocar debates sobre o papel do Estado na sociedade atual.

Isto se dá porque a discussão sobre as *fake news* atravessa fundamentalmente controvérsias sobre regulação das redes sociais de modo amplo, o que, por sua vez, levanta questionamentos sobre a liberdade de expressão e comunicação, bem como a autonomia privada (dos usuários das redes e das próprias plataformas). Além disso, esbarra preliminarmente em questionamentos sobre a relação do Estado com as chamadas tecnologias disruptivas¹⁰².

Tem-se que estes questionamentos pautam sua relevância no fato de que estamos, hoje, em um mundo disruptivo¹⁰³, no qual novas tecnologias surgem continuamente em velocidade avassaladora e com potencial incomparável de romper com processos econômicos¹⁰⁴. Um exemplo disso é que, atualmente, qualquer um pode ser consumidor e fornecedor de serviços obtidos em uma plataforma digital¹⁰⁵.

Portanto, entende-se por disruptiva, a tecnologia que destrói sua anterior, atendendo às mesmas exigências dos clientes com incremento significativo da qualidade, utilizando algo completamente novo, sem permitir que se volte ao estágio anterior¹⁰⁶. Tais transformações constantes podem se relacionar com o direito, do ponto de vista metodológico, em três etapas distintas: em lacunas de não regulamentação ou não regulação normativas, o que remete a um planejamento regulatório; um choque entre novas dinâmicas com modelos até então postos, provocando tensões que serão judicializadas; a terceira etapa remete ao momento em que o Estado e o direito passam a se adaptar à nova realidade¹⁰⁷.

¹⁰² Ou seja, inovações capazes de enfraquecer ou, eventualmente, de substituir indústrias, empresas e produtos estabelecidos no mercado (BAPTISTA, P.; KELLER, C. I. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. In: FREITAS, R. V. de; RIBEIRO, L. C.; FEIGELSON, B. (Coord.). **Regulação e novas tecnologias**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 130).

¹⁰³ Mais explanações em: FEILGELSON, Bruno. A relação entre modelos disruptivos e o direito: estabelecendo uma análise metodológica baseada em três etapas. In: FREITAS, Rafael Vêras de.; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno. (Coord.). **Regulação e novas tecnologias**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

¹⁰⁴ VIANA, Ana Cristina Aguilar; KREUZ, Leticia Regina Camargo. Admirável mundo novo: a Administração Pública do século XXI e as tecnologias disruptivas. **Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 20, n. 110, p. 51-68, jul./ago. 2018. p. 57.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 58.

¹⁰⁶ SILVA, José Benedito Lázaro da. O efeito disruptivo das inovações tecnológicas frente às ciências jurídicas e sociais. In: FREITAS, Rafael Vêras de.; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno. (Coord.). **Regulação e novas tecnologias**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 159.

¹⁰⁷ FEILGELSON, Bruno. A relação entre modelos disruptivos e o direito: estabelecendo uma análise metodológica baseada em três etapas. In: FREITAS, Rafael Vêras de.; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno. (Coord.). **Regulação e novas tecnologias**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 50.

Nestas tensões, questiona-se até onde o Estado deve intervir com regulação, se é que deve fazê-lo, e quando esta intervenção deve ser realizada¹⁰⁸. Por certo, o surgimento de novas tecnologias afeta o mundo econômico, político, cultural e jurídico, o que exige o uso de novos instrumentos que se enquadrem a esses reclames¹⁰⁹.

Neste aspecto, mediante a atuação estatal para criação de novos instrumentos, podemos enfrentar diversas limitações, tais como desconexão regulatória, referente à necessidade de readequação periódica da regulação estatal às novas realidades, bem como o problema de andamento (*pacing problem*), que remete ao esforço estatal para acompanhar a velocidade com que se dá a evolução tecnológica¹¹⁰.

É possível afirmar que as redes sociais são uma tecnologia disruptiva, uma vez que revolucionaram as relações interpessoais, as formas de comunicação, influenciando intensamente, inclusive, as relações mercadológicas e de consumo. Hoje, as pessoas consideradas comuns não são só consumidoras de conteúdo de mídia, mas podem ser seus próprios produtores de conteúdo, falando para um número indefinido de pessoas, transformando as rotas em torno de mídias tradicionais¹¹¹.

Por ter estas características, a internet, especialmente as redes sociais, criou expectativas de possibilidades para uma cultura democratizante¹¹², de maneira que, atualmente, cogita-se que a internet seria uma espécie de esfera pública conectada¹¹³. No entanto, o avanço das tecnologias digitais recentes vem transformando os espaços conectados, trazendo o risco de redução do seu potencial comunicativo democrático¹¹⁴.

Tais transformações levam, por exemplo, à formação do efeito “*filter bubble*”¹¹⁵, que decorre de filtragem algorítmica e é potencialmente lesivo ao ambiente democrático virtual, especialmente quando falamos do uso dessas estratégias de *microtargeting* na propaganda eleitoral para mapeamento de nichos de eleitores¹¹⁶. Tudo isso, aliado à exploração de dados pessoais e uso de *bots*, fragiliza os direitos de acesso à informação, liberdade de expressão, bem como à própria autonomia dos indivíduos no âmbito virtual¹¹⁷.

¹⁰⁸ BAPTISTA, P.; KELLER, C. I. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. In: FREITAS, R. V. de; RIBEIRO, L. C.; FEIGELSON, B. (Coord.). **Regulação e novas tecnologias**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 151.

¹⁰⁹ VIANA, Ana Cristina Aguilar; KREUZ, Leticia Regina Camargo. Admirável mundo novo: a Administração Pública do século XXI e as tecnologias disruptivas. **Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 20, n. 110, p. 51-68, jul./ago. 2018. p. 52.

¹¹⁰ Op. Cit., p. 139.

¹¹¹ BALKIN, Jack. Free speech in the algorithmic society: big data, private governance, and new school speech regulation. **UCLA Law Review**, Los Angeles, vol. 51, p. 1149-1209, 2018. p. 1151.

¹¹² Ibidem.

¹¹³ MAGRANI, E.; DE OLIVEIRA, R. M. A esfera pública (forjada) na era das fake news e dos filtros-bolha. **Cadernos Adenauer XIX (2018)**, nº 4, Fake news e as eleições 2018. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, dez. 2018. p.14.

¹¹⁴ Ibidem, p. 12.

¹¹⁵ Mais informações em: PARISER, Eli. **The Filter Bubble: What the Internet is Hiding From You**. The Penguin Press. 2011.

¹¹⁶ MAGRANI, E.; DE OLIVEIRA, R. M. A esfera pública (forjada) na era das fake news e dos filtros-bolha. **Cadernos Adenauer XIX (2018)**, nº 4, Fake news e as eleições 2018. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, dez. 2018. p. 14.

¹¹⁷ Ibidem, p. 22.

Este ambiente virtual com tantas controvérsias potencializa a disseminação das *fake news*, o que sugere que as redes sociais, com tanto potencial informativo, podem estar, na verdade e de forma paradoxal, contribuindo para uma sociedade menos informada, manipulando o debate público¹¹⁸. Ou seja, todo o potencial democratizante da Internet está fragilizado e, com as eleições recentes, isso se torna ainda mais evidente, pois o ambiente virtual vem sendo utilizado como instrumento anti-democrático.

Consequentemente, cada vez mais se discute quais reações possíveis para garantia do princípio democrático, bem como de qual forma o Estado deve se comportar neste processo, se deve ou não assumir uma postura interventiva. Uma vez que as redes sociais são uma tecnologia evidentemente disruptiva, a atuação estatal possui algumas limitações, como as já mencionadas acima. Soma-se a isso o fato de que a Internet não é regulada apenas através de leis, mas também através de uma interação entre arquiteturas de controle, normas de mercado, normas sociais e leis¹¹⁹, portanto, possui características intrínsecas de autorregulação.

Sendo assim, boa parte da responsabilidade para garantia de uma cultura democrática pode recair sobre atores privados¹²⁰, o que torna ainda mais complexa qualquer abordagem regulatória para enfrentamento às *fake news*. Além disso, em um contexto de fragilização da comunicação política, alguns direitos fundamentais ficam sob constante ameaça, singularmente a liberdade de expressão, que, em uma era algorítmica, enfrenta ameaças simultâneas em múltiplas direções¹²¹, isto é, desde agentes privados até o próprio poder estatal.

Em vista disso, este capítulo se dedica a enfrentar estes pormenores que atravessam o desafio do combate às *fake news*. Por isso, a priori, procuro refletir sobre o direito à liberdade de expressão neste contexto, para, em seguida, estudar com cautela as possibilidades regulatórias que surgem como resposta, teórica e prática, às violações que a democracia tem sofrido no meio virtual.

3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM TEMPOS DE FAKE NEWS E REDES SOCIAIS

A liberdade de expressão é um direito fundamental tido como de primeira geração, ou seja, inclui-se no bojo das chamadas liberdades individuais. A Constituição Federal de 1988, que é, por essência, a Carta da redemocratização brasileira, tem como um dos grandes legados a proteção à liberdade de expressão¹²², encerrando um capítulo de nossa história em que esse direito foi duramente sonogado¹²³.

¹¹⁸ MAGRANI, E.; DE OLIVEIRA, R. M. A esfera pública (forjada) na era das fake news e dos filtros-bolha. **Cadernos Adenauer XIX (2018)**, nº 4, Fake news e as eleições 2018. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, dez. 2018. p. 27.

¹¹⁹ SCHINCARIOL, Fernando. **Filtros Bolha, as escolhas que fizemos e as que faremos**: considerações sobre como (não) regular a internet. ITS Rio, 2017. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/03/Fernando.doc-B.pdf>>. Acesso em: 23 set 2020.

¹²⁰ BALKIN, Jack. Free speech in the algorithmic society: big data, private governance, and new school speech regulation. **UCLA Law Review**, Los Angeles, vol. 51, p. 1149-1209, 2018. p. 1152.

¹²¹ Ibidem, p. 1153.

¹²² “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.” (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.)

¹²³ TOFFOLI, José A. D. Fake news desinformação e liberdade de expressão. In: ABOUD, G; NERY JR, N.; CAMPOS, R. **Fake news e Regulação** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. RB-1.4.

Além disso, a liberdade de expressão também é um direito humano universal, consignado na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹²⁴, dado seu valor para a emancipação humana e exercício da cidadania. Nesse sentido, a liberdade de expressão tem como propósito promover uma cultura democrática, o que supera a noção de instituições representativas democráticas ou deliberação sobre questões públicas, uma vez que a cultura democrática diz respeito às possibilidades que os indivíduos possuem de participarem da construção dos significados que os constituem como indivíduos, desta forma, a cultura democrática trata tanto de liberdade individual quanto de auto-governança coletiva na produção e distribuição de cultura¹²⁵.

Por outro lado, tem-se que o exercício abusivo da liberdade de expressão também fragiliza a democracia, o que se acentua na era digital¹²⁶. Isso se dá não porque as tecnologias digitais mudaram o núcleo da liberdade de expressão, mas porque revolucionaram as condições sociais em que as pessoas se expressam, de maneira que reposiciona a forma como olhamos para a liberdade de expressão¹²⁷. Por isso, é preciso ter um olhar cuidadoso para as nuances que atravessam tal direito fundamental em um contexto de intensa comunicação virtual, em que também surgem tensões com outros direitos.

3.1.1 Limites à liberdade de expressão: censura ou possibilidade?

Quando tratamos da disseminação de *fake news*, inevitavelmente estamos abordando uma faceta do exercício do direito de comunicação de um indivíduo. Embora tenha se verificado a lesividade deste exercício, este permanece no escopo da liberdade de expressão garantida constitucionalmente. Desta feita, o combate às *fake news* se dá no liame de um conflito entre direitos fundamentais.

De um lado, a liberdade de expressão se antagoniza ao direito à honra da vítima que venha a ser difamada pela propagação massiva de uma inverdade a seu respeito. Por outro ângulo, a liberdade de expressão de quem divulga *fake news* se coloca como uma ameaça à lisura do rito eleitoral, fragilizando o princípio democrático. Além disso, a divulgação de *fake news* também atinge o direito à informação dos destinatários do conteúdo inverídico, pois se trata do direito à informação confiável¹²⁸. No entanto, as soluções para esses conflitos devem

¹²⁴ “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independente de fronteiras.” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948]. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 de maio de 2021.)

¹²⁵ BALKIN, Jack. Digital speech and democratic culture: a theory of freedom of expression for the information society. **New York University Review**, Nova Iorque, vol. 79:1, 2004. p. 3.

¹²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista de Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v.6, n.2, p. 534-578, maio/ago. 2020. p. 538.

¹²⁷ BALKIN, Jack. Digital speech and democratic culture: a theory of freedom of expression for the information society. **New York University Review**, Nova Iorque, vol. 79:1, 2004. p. 31.

¹²⁸ Op. Cit., p. 547.

ser propostas conforme o caso concreto, pois não é possível estabelecer respostas abstratas quando tratamos de direitos fundamentais¹²⁹, portanto não é este o objetivo do presente capítulo.

Isto posto, cabe verificar possíveis soluções a estes conflitos entre direitos fundamentais, tendo como objetivo analisar até onde o compartilhamento de *fake news* é protegido pela liberdade de expressão e se o exercício deste direito fundamental é passível de limitações quando se encontra em conflito com outras garantias constitucionais. Os direitos fundamentais possuem as mesmas características normativas dos princípios, podendo entrar em linha de colisão entre si por abrigarem valores contrapostos igualmente relevantes, portanto, deve-se fazer valorações adequadas que preservem o máximo de cada valor em conflito¹³⁰.

Torna-se necessária a manutenção de um equilíbrio que garanta o máximo em liberdade de expressão ao mesmo tempo que assegura a dignidade da pessoa humana, livre desenvolvimento da personalidade e o próprio Estado Democrático de Direito¹³¹. Para isso, os critérios tradicionais de solução de conflitos entre normas não são adequados, devendo-se valer do método da ponderação, que é um processo de três etapas: (i) detectar no sistema as normas relevantes para a solução do caso e eventuais conflitos entre elas; (ii) examinar as circunstâncias concretas e sua interação com as normas; (iii) as diferentes normas e a repercussão dos fatos são averiguados em conjunto, objetivando atribuir peso aos diversos elementos, sempre balizados pela proporcionalidade e razoabilidade¹³².

Quando abordamos a liberdade de expressão e o direito à informação, devemos levar em conta que são garantias fundamentais com uma história acidentada¹³³, portanto, exige-se um cuidado apurado. Neste aspecto, a liberdade de expressão e de informação ocupam posição preferencial na arquitetura constitucional brasileira, de modo que eventuais limitações a estas liberdades demandam justificção robusta e ônus argumentativo reforçado¹³⁴. Sendo assim, apenas em situações extremas estas garantias poderão ser circunstancialmente sacrificadas¹³⁵. Consequentemente, compreende-se que diante das *fake news*, não é possível, do ponto de vista constitucional, promover desde logo sua eliminação e responsabilização dos autores¹³⁶.

Há que se destacar, também, que existe uma tendência a reproduzir o paradigma liberal sobre a liberdade de expressão, o qual consiste na tradução dos conceitos de livre mercado para este contexto, em que se concebe um “livre mercado das ideias”. Com isso, surge a incorporação da expectativa de que uma “mão oculta” levará o consumidor a eleger conscientemente o conteúdo de mais qualidade, de modo que a melhor alternativa regulatória seria a ausência de

¹²⁹ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004. p. 4.

¹³⁰ Ibidem.

¹³¹ SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista de Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v.6, n.2, p. 534-578, maio/ago. 2020. p. 545.

¹³² Op. Cit., p. 10.

¹³³ Op. Cit., p. 33.

¹³⁴ Op. Cit., p. 549.

¹³⁵ Op. Cit., p. 35.

¹³⁶ Op. Cit., p. 550.

regulação¹³⁷, pois a própria disputa entre as ideias inevitavelmente terá por resultado a proeminência do conteúdo mais apurado.

Por outro lado, argumenta-se que a liberdade de expressão deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais, de modo que não sirva de respaldo para alimentar ódio, intolerância e desinformação. Nestes casos, haveria um exercício abusivo da liberdade de expressão, atentando, sobretudo, ao princípio democrático, bem como o pleno exercício da liberdade de expressão depende do acesso a informações confiáveis. Neste sentido, entende-se que é possível afastar a liberdade de expressão quando seu exercício implique perigo capaz de produzir males gravíssimos, como é o risco que as *fake news* apresentam à democracia¹³⁸.

Penso que, em que pese a posição de direito preferencial da liberdade de expressão em nosso sistema constitucional, os riscos que seu exercício abusivo apresenta à democracia acabam por colocar em perigo o próprio núcleo da liberdade de expressão, tendo em vista que há uma relação de dependência entre esta liberdade e o princípio democrático. De maneira que o enfraquecimento da democracia pode, em um futuro próximo, resultar em violações à própria liberdade de expressão. Isto posto, acredito que é uma hipótese que justifica, a priori, limitações à liberdade de expressão.

No entanto, considerando que seus valores devem ser preservados ao máximo, ou seja, sua limitação deve ser a menor possível suficiente para garantir a harmonia entre os direitos, considero que, no que tange às *fake news*, uma forma de preservar o conteúdo da liberdade de expressão é que as remoções de conteúdo tenham caráter subsidiário, ou seja, que sejam a *ultima ratio* para o combate à desinformação, de modo que, antes, prefira-se a utilização de ferramentas de checagem atreladas ao conteúdo e sinalização do conteúdo falso nas redes. Além disso, caso haja a necessidade de remoção do conteúdo, nas hipóteses de alta lesividade e gravidade, que a decisão de remoção se dê com transparência e que haja *accountability* das plataformas, evitando um silenciamento sumário dos seus usuários.

3.1.2 Riscos à liberdade de expressão na era virtual

Se estamos tratando da preservação máxima dos valores da liberdade de expressão, precisamos observar as transformações desse direito na era digital, de modo a compreendermos melhor as interfaces entre virtualização e direito de comunicação. Nesse aspecto, precisamos de uma teoria que reconheça as mudanças tecnológicas que possibilitaram que um grande número de pessoas se transformasse em produtoras de conteúdo, além de meras consumidoras¹³⁹. Por outro lado, tais mudanças tecnológicas também transformaram a informação em mercadoria, o que também influencia no fluxo comunicativo da sociedade¹⁴⁰.

¹³⁷ SÁNCHEZ, Miguel J. Arjona. La información en la era de Internet. El caso de las fake news. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 376-394, maio/ago. 2020. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/445>>. Acesso em: 10 de maio de 2021, p. 380.

¹³⁸ TOFFOLI, José A. D. Fake news desinformação e liberdade de expressão. In: ABOUD, G; NERY JR, N.; CAMPOS, R. **Fake news e Regulação** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. RB-1.6.

¹³⁹ BALKIN, Jack M. The future of free expression in a digital age. **Hein Online**, Vol. 36:427, 2009, p. 427-444. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1222&context=fss_papers>. Acesso em: 08 de maio de 2021. p. 435.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 441.

Sendo assim, a proteção da liberdade de expressão, na era digital, é cada vez menos um problema de direito constitucional, tornando-se uma questão tecnológica e regulatória¹⁴¹. Portanto, sublinha-se que há um novo modelo de liberdade de expressão, em que o problema substancial é o fato de que a comunicação digital é afetada pela disputa por poder de vários grupos, sendo moldada por: (i) nossa relação com o Estado; (ii) nossa relação com os proprietários das estruturas digitais por meio das quais nos comunicamos; (iii) as relações de cooperação, cooptação e coerção entre Estados e as estruturas digitais¹⁴².

Ou seja, enquanto no século XX possuíamos um modelo diádico que opunha o Estado e o indivíduo comunicante, temos, atualmente, um modelo plural¹⁴³. Deste modo, na era algorítmica, os direitos à liberdade de expressão enfrentam ameaças simultâneas em múltiplas direções, pois supera a contraposição entre cidadão e Estado, de maneira que as doutrinas tradicionais, embora permaneçam necessárias, são insuficientes para prover garantias à liberdade de expressão¹⁴⁴.

Cabe sublinhar alguns exemplos em que o exercício da liberdade de expressão ficou comprometido por alguma imposição do ambiente digital das redes: interferências de *trolls* e *bots* no diálogo digital; disseminação de *fake news* em massa, distorcendo a verdade objetiva; filtros-bolha e câmaras de eco, resultantes do design das plataformas, impedindo a circulação de ideias que poderiam enriquecer o debate público; ameaças à diversidade causadas pela predominância das empresas que acumulam poder no meio digital (*Facebook, Amazon...*).¹⁴⁵

Por conseguinte, no debate sobre as *fake news* e seus modelos regulatórios, há que se considerar a nova dinâmica que permeia o exercício da liberdade de expressão nessa era digital, tornando imprescindível romper com perspectivas que já não dão conta das controvérsias desse tempo. Tendo isso em vista, ao falarmos de regulação, precisamos refletir sobre as interações entre o titular da liberdade de comunicação, Estado e plataformas de redes sociais em sua completude e complexidade. Pode-se afirmar que, atualmente, a ausência de interferência estatal não é mais sinônimo de ilimitação da liberdade comunicativa, pois as relações são muito mais complexas. Por isso, no tópico seguinte, em que será abordada a regulação em si, procurarei considerar esses aspectos em minha análise.

3.2 MODELOS REGULATÓRIOS PARA AS REDES SOCIAIS

Tratar sobre alternativas regulatórias para as redes sociais significa abordar conflitos entre a atuação de entes reguladores e direitos fundamentais inerentes ao Estado democrático de direito, tais como a própria liberdade de expressão e o interesse público na legitimidade

¹⁴¹ BALKIN, Jack M. The future of free expression in a digital age. **Hein Online**, Vol. 36:427, 2009, p. 427-444. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1222&context=fss_papers>. Acesso em: 08 de maio de 2021. p. 427.

¹⁴² BALKIN, Jack. Free speech in the algorithmic society: big data, private governance, and new school speech regulation. **UCLA Law Review**, Los Angeles, vol. 51, p. 1149-1209, 2018. p.1188.

¹⁴³ Ibidem, p. 1187.

¹⁴⁴ Ibidem, p 1152.

¹⁴⁵ ROZUMILOWICZ, Beata; KUZEL, Rasto. Social media, disinformation and electoral integrity. **IFES Working Paper**, Arlington, ago. 2019. Disponível em: <<https://www.ifes.org/publications/social-media-disinformation-and-electoral-integrity>>. Acesso em: 11 de maio de 2021. p. 6.

democrática, como é o caso das *fake news*. Desta maneira, para desenvolver um modelo regulatório apropriado, é preciso, em primeiro lugar, distinguir quais relações jurídicas estão em disputa neste cenário.

Com isso em vista, há três relações que se destacam primariamente: (i) entre redes sociais concorrentes (relações de mercado); (ii) entre rede social e usuário; (iii) entre usuários de redes sociais¹⁴⁶. Neste trabalho, são consideradas as relações entre rede social e usuário além da relação entre os usuários da rede. Além disso, sublinha-se mais duas relações pertinentes: (i) entre Estado e plataformas de redes sociais; (ii) entre Estado e cidadãos usuários das redes.

O que se deve considerar neste aspecto é que são relações multilateralizadas, ou seja, não se desenvolvem isoladamente, mas se atravessam mutuamente, tornando ainda mais complexa a tarefa de se pensar uma abordagem ideal para os problemas que dali surgem. Por exemplo, inicialmente, todas as relações entre usuários de redes sociais ocorrem no escopo da relação de cada usuário com a própria rede social¹⁴⁷.

Ao mesmo tempo, identifica-se ali a relação destes usuários com o Estado, na medida em que, a priori, há um dever de abstenção estatal diante da liberdade de expressão de cada usuário. Paralelamente, nota-se a relação do Estado com a plataforma, autorizando sua produção no território e estabelecendo ou não responsabilidades para a empresa que a gerencia. Neste cenário, há uma mudança de paradigma, pois, tradicionalmente, a Internet era festejada de maneira otimista como um espaço abertamente democrático e igualitário, o que deveria repelir qualquer interferência estatal em seu meio¹⁴⁸.

No entanto, esta visão romantizada do funcionamento da Internet perdeu força diante dos problemas originados nas redes sociais, como discursos de ódio, assédio virtual e as *fake news*¹⁴⁹, aqui estudadas. Diante disso, há cada vez mais uma tendência a trazer para as redes sociais algum nível de responsabilização em nome do interesse público¹⁵⁰, o que faz o movimento contrário à tradição de afastar terminantemente o Estado da Internet, mas apresenta a regulação estatal como alternativa viável para os problemas surgidos. É o que se discute no tópico a seguir.

3.2.1 Regulação Estatal

Em primeiro lugar, há que se investigar o que causa essa mudança de paradigma mencionada acima, a qual propõe um novo papel para o Estado no âmbito da Internet. Até então, vigorava uma perspectiva otimista da Internet, segundo a qual a rede faria surgir uma esfera

¹⁴⁶ FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABBOD, G; NERY JR, N.; CAMPOS, R. **Fake news e Regulação** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. RB-2.2.

¹⁴⁷ Ibidem, RB-2.2.

¹⁴⁸ PASQUALE, Frank. A esfera pública automatizada. **Revista Líbero**, São Paulo, Ano XX, n. 39, jan./ago., 2017. Disponível em: <[LÍBERO A Esfera pública automatizada - Frank Pasquale](#)>. Acesso em: 11 de maio de 2021. p. 17.

¹⁴⁹ Ibidem.

¹⁵⁰ Um exemplo disso é publicação do próprio Mark Zuckerberg apontando que a Internet precisa de novas regras e mais participação de entes reguladores: ZUCKERBERG, Mark. The Internet needs news rules. **Washington Post**, Washington, 30 de março de 2019. Opinion. Disponível em: <[Opinion | Mark Zuckerberg: The Internet needs new rules. Let's start in these four areas](#)>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

pública digital nova e criticamente relevante¹⁵¹, no entanto, o que se notou foi a crescente acumulação de poder em algumas empresas do ramo (Google, Amazon e Facebook), fazendo com que a infraestrutura das redes funcionasse em prol de seus interesses e lucro¹⁵².

Deste modo, por trás do dinamismo e descentralização apresentados pelas redes sociais, há ainda mais concentração de poder¹⁵³. Sendo assim, à medida em que o poder das redes sociais aumenta, o que se demonstra inclusive na influência política, passa-se a pressionar para que os Estados contenham seus impactos negativos¹⁵⁴. Em resumo, as plataformas que já foram celebradas por dar voz e fortalecer as liberdades, hoje são tidas como fornecedoras de instrumentos para desinformação¹⁵⁵, de modo que atraem a incidência de responsabilização¹⁵⁶.

Compreende-se que, da mesma forma que os direitos fundamentais dos usuários das redes sociais são um limite negativo para a regulação estatal, esses mesmos direitos se manifestam como um limite positivo para a regulação de redes sociais, atribuindo ao Estado um dever de proteção e justificando a intervenção regulatória pública¹⁵⁷. Tal regulação abrange a regulação do código (algoritmo) e do conteúdo, além de que a regulação de conteúdo nesse caso pressupõe também a regulação do código das plataformas, como será demonstrado adiante, o que torna equivocada a presunção de que a regulação pública de redes sociais será sempre regulação do discurso¹⁵⁸.

Alguns exemplos de abordagens regulatórias que os Estados podem adotar além da regulação de conteúdo: eleição de ente responsável por monitorar as redes sociais; classificar as redes sociais como mídia tradicional (para incluí-las no seu escopo regulatório); leis de proteção de dados; regulação do uso de verbas eleitorais nas redes sociais; regulação de métodos

¹⁵¹ PASQUALE, Frank. A esfera pública automatizada. **Revista Líbero**, São Paulo, Ano XX, n. 39, jan./ago., 2017. Disponível em: <[LÍBERO A Esfera pública automatizada _ Frank Pasquale](#)>. p. 17.

¹⁵² RAHMAN, Sabeel K. Regulating Informational Infrastructure: Internet platforms as the new public utilities. **Georgetown Law Technology Review**, Washington D.C., Rev. 234, Vol. 2.2, p. 234-251, 2018. Disponível em: <<https://georgetownlawtechreview.org/regulating-informational-infrastructure-internet-platforms-as-the-new-public-utilities/GLTR-07-2018/>>. p. 235.

¹⁵³ Ibidem, p. 236.

¹⁵⁴ GRAHAM, Bill; MACLELLAN, Stephanie. Overview of the challenges posed by Internet platforms: who should address them and how? In: DONAHOE, Eileen. HAMPSON, Osler (Eds). **Governance innovation for a connected world: protecting free expression, diversity and civic engagement in the global digital ecosystem**. Stanford University, 2018. Disponível em: <<https://fsi.stanford.edu/publication/governance-innovation-connected-world-protecting-free-expression-diversity-and-civic>>. p. 7.

¹⁵⁵ MACKINNON, Rebecca. PAKZAD, Roya. Private sector roles and responsibilities: protecting quality of discourse, diversity of content and civic engagement on digital platforms and social media. In: DONAHOE, Eileen. HAMPSON, Osler (Eds). **Governance innovation for a connected world: protecting free expression, diversity and civic engagement in the global digital ecosystem**. Stanford University, 2018. Disponível em: <<https://fsi.stanford.edu/publication/governance-innovation-connected-world-protecting-free-expression-diversity-and-civic>>. p. 37.

¹⁵⁶ EIFERT, Martin. A Lei Alemã para a melhoria da aplicação das leis nas redes sociais (NetzDG) e a regulação da plataforma. In: ABOUD, G; NERY JR, N.; CAMPOS, R. **Fake news e Regulação** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. RB-6.2.

¹⁵⁷ FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABOUD, G; NERY JR, N.; CAMPOS, R. **Fake news e Regulação** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. RB-2.3, 2.4.

¹⁵⁸ Ibidem.

de disseminação de conteúdo em massa; regulação de empresas de tecnologia específicas ou plataformas de redes sociais; medidas educativas em matéria eleitoral¹⁵⁹.

Estes exemplos estão no escopo do que se chama de regulação da intermediária ou regulação do código, em que são estabelecidos parâmetros de controle sobre a própria arquitetura das plataformas de redes sociais. No Brasil, é possível identificar a existência de pelo menos quatro dessas abordagens: a nova Lei Geral de Proteção de Dados¹⁶⁰, que além de fixar deveres de guarda para as plataformas, também prevê uma autoridade supervisora; regulamentação de propaganda eleitoral na Internet¹⁶¹; programa de enfrentamento à desinformação nas eleições¹⁶².

Além disso, há a regulação de conteúdo, que normalmente recebe mais críticas por ser diretamente atrelada ao exercício da liberdade de expressão dos usuários. Esta pode ser delinear através de: remoção de conteúdo considerado ilícito; criminalização do compartilhamento de desinformação; criminalização da disseminação de discurso de ódio¹⁶³. No Brasil, no âmbito eleitoral, há previsão de remoção de conteúdo¹⁶⁴, como será estudado em tópico seguinte.

Também, a criminalização do compartilhamento de *fake news* é objeto de diversos projetos de lei brasileiros, sendo esta a medida mais reivindicada pelos legisladores em suas proposições¹⁶⁵. Contudo, sublinha-se que esta tendência deve ser evitada, considerando o Direito não precisa ter uma finalidade punitiva, mas pode se apresentar com fins pedagógicos e preventivos¹⁶⁶. Ademais, o recurso ao Direito Penal deve ser sempre o último caminho, além de que não demonstra ser uma solução efetiva para inibir a disseminação de *fake news*¹⁶⁷.

Diversos países têm respondido ao desafio de mitigar os danos causados pela desinformação, alguns exemplos: a França sancionou em 2018 lei que autoriza a remoção de

¹⁵⁹ ROZUMILOWICZ, Beata; KUZEL, Rasto. Social media, disinformation and electoral integrity. **IFES Working Paper**, Arlington, ago., 2019. Disponível em: <<https://www.ifes.org/publications/social-media-disinformation-and-electoral-integrity>>. p. 17-18.

¹⁶⁰ BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

¹⁶¹ Justiça Eleitoral. **Propaganda Eleitoral na Internet**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/propaganda-eleitoral-na-internet/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/propaganda-eleitoral-na-internet/at_download/file>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

¹⁶² Tribunal Superior Eleitoral. **Programa de enfrentamento à desinformação com foco nas eleições 2020 mobiliza instituições**. 22 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Maio/programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020-mobiliza-instituicoes>>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

¹⁶³ Op. Cit., p. 17.

¹⁶⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução n. 23.610**, de 18 de dezembro de 2019. Capítulo IV. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

¹⁶⁵ MIRANDA, Tiago. Combate a fake news é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados. **Câmara dos Deputados**, 01 de jun. de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

¹⁶⁶ SILVA, Rosane Leal. Cultura ciberlibertária x regulação da Internet: a correção como modelo capaz de harmonizar este conflito. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, ano 6. n. 21, jan./mar. 2012. p.14.

¹⁶⁷ SOUZA, Carlos Affonso. Fake news e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional. In: ABOUD, G; NERY JR, N.; CAMPOS, R. **Fake news e Regulação** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. RB-13.5.

conteúdo por determinação judicial¹⁶⁸; a Malásia optou pela criminalização do compartilhamento de *fake news*¹⁶⁹; o México criou um sistema, em convênio com as plataformas de redes sociais, desenvolveu um sistema de checagem e monitoramento de desinformação eleitoral¹⁷⁰, usando, inclusive, inteligência artificial¹⁷¹.

No entanto, a abordagem mais controversa é a adotada pela Alemanha, pois passou a responsabilizar as plataformas por conteúdo ilícito hospedado em suas redes, exigindo que se estabeleça um procedimento que garanta a remoção de conteúdo considerado ilícito¹⁷². A crítica mais comum consiste no receio de que ocorra o chamado “*over-blocking*”, hipóteses em que as redes passariam a remover conteúdos excessiva e indevidamente apenas para evitarem os riscos da responsabilização¹⁷³.

Sendo assim, ao mesmo tempo que a NetzDG encoraja mais transparência a *accountability* das plataformas, também levanta questões críticas acerca da liberdade de expressão¹⁷⁴. Esta é uma crítica que pode ser direcionada a qualquer solução regulatória para as *fake news*, pois, considerando que existe imprecisão sobre o que constitui *fake news*, qualquer proibição de compartilhamento eventualmente pode suprimir conteúdo legítimo por excesso¹⁷⁵. Aqui, incorre-se na ponderação mencionada anteriormente, entre a preservação máxima da liberdade de expressão e demais interesses que podem ser afetados pelas *fake news*.

Os mais críticos ao desenvolvimento de regulação pública para as redes sociais partem da premissa de que usar regulação para suprimir *fake news* se assemelha a como governos autoritários se valem da força da lei para silenciar opiniões contrárias, bem como imputar ao Estado o poder de decidir quando um conteúdo é verdadeiro pode ser uma alternativa paternalista, que pode ser explorada forças populistas e anti-democráticas¹⁷⁶.

Ainda, há dificuldade de os Estados elaborarem uma regulação apropriada, uma vez que não possuem a expertise tecnológica necessária, o que se evidencia no chamado “*padding*”

¹⁶⁸ FIORENTINO, Michael-Ross. France passes controversial ‘fake news’ law. **Euronews**, 22 de nov. de 2018. Disponível em: <<https://www.euronews.com/2018/11/22/france-passes-controversial-fake-news-law>>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

¹⁶⁹ PETER, Zsombor. Malaysia uses emergency powers to impose ‘fake news’ law. **Voanews**, 13 de mar. de 2021. Disponível em: <<https://www.voanews.com/press-freedom/malaysia-uses-emergency-powers-impose-fake-news-law>>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

¹⁷⁰ VALENTE, Jonas. TSE do México monitorou e desmentiu fake news durante eleições do país. **Agência Brasil**, Brasília, 15 de ago. de 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-08/tse-do-mexico-monitorou-e-desmentiu-fake-news-durante-eleicoes-do-pais>>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

¹⁷¹ AI to help tackle fake news in mexican election. **BBC News**, 30 de jun. de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/technology-44655770>>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

¹⁷² EIFERT, Martin. A Lei Alemã para a melhoria da aplicação das leis nas redes sociais (NetzDG) e a regulação da plataforma. In: ABOUD, G; NERY JR, N.; CAMPOS, R. **Fake news e Regulação** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. RB-6.5.

¹⁷³ TWOREK, Heidi; LEERSSEN, Paddy. **An analysis of germany’s NetzDG law**. Transatlantic working group. 15 de abr. de 2019. Disponível em: <https://www.ivir.nl/publicaties/download/NetzDG_Tworek_Leerssen_April_2019.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2021. p. 3.

¹⁷⁴ Ibidem..

¹⁷⁵ ANDORFER, Alexandra. Spreading like wildfire: solutions for abating fake news problem on social media via technology controls and government regulation. **Hastings Law Review**, San Francisco, Vol. 69:1409, jun. de 2018. Disponível em: <https://repository.uchastings.edu/hastings_law_journal/vol69/iss5/5/>. Acesso em: 08 de maio de 2021. p. 1428.

¹⁷⁶ Ibidem, p. 1429.

problem”, que consiste na dificuldade de o Estado acompanhar a dinâmica das evoluções tecnológicas¹⁷⁷. Isso porque há uma desconexão entre a velocidade e interação características das tecnologias digitais e as estruturas regulatórias existentes o que motiva a proposição modelos regulatórios colaborativos e interativos¹⁷⁸, bem como uma regulação responsiva¹⁷⁹, que seja menos rígida e mais adaptável.

Por outro lado, discute-se que é característico das redes sociais exercerem uma auto-ordenação, o que faz com que qualquer regulação incidente sobre as plataformas seja considerada policêntrica, por não ser conduzida por uma única fonte¹⁸⁰. Assim, toda regulação estatal (do conteúdo ou da intermediária) incide sobre a autorregulação das redes, configurando, em alguma medida, regulação da intermediária.

Qualquer controle governamental sobre o ambiente digital passa necessariamente pela assimilação do código (algoritmo) que estrutura o funcionamento da rede, sendo este código que incorpora valores e estabelece normas de conduta no âmbito das redes¹⁸¹. Isto posto, partindo da perspectiva descentralizada da regulação, é inevitável falar de autorregulação no escopo das redes sociais.

3.3.2 Autorregulação Privada

Como visto, a autorregulação é uma característica inerente ao modo de organização das redes sociais. Em um primeiro aspecto, isso se dá através do próprio código ou arquitetura das redes, que consiste no algoritmo que estrutura sua lógica de funcionamento. Este funcionamento do código foi nomeado Lex Informatica, dado que o próprio design do sistema impõe normas aos usuários¹⁸². Observa-se que as tecnologias de rede criam regras de distribuição, acesso e uso da informação, através da sua arquitetura de funcionamento¹⁸³.

Com isso, conclui-se que o primeiro aspecto autorregulatório das redes sociais se encontra no próprio código algorítmico que condiciona, direta ou indiretamente, o comportamento de seus usuários na rede. Além disso, os códigos de conduta das plataformas

¹⁷⁷ MOSES, Lyria B. How to think about law, regulation and technology: problems with ‘technology’ as a regulatory target. **UNSW Law Research Paper**, n. 2014-30, 12 de jul. de 2014. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2464750>. Acesso em: 08 de maio de 2021. p. 7.

¹⁷⁸ EGGERS, William D.; TURLEY, Mike. The future of regulation: principles for regulating emerging technologies. **Deloitte Insights**, 19 de jun. de 2018. Disponível em: <<https://www2.deloitte.com/us/en/insights/industry/public-sector/future-of-regulation/regulating-emerging-technology.htm>>. Acesso em: 08 de maio de 2021. p. 12.

¹⁷⁹ OJO, Marianne. Responsive regulation: achieving the right balance between persuasion and penalisation. **MPRA Paper, Munique**, n. 14170, 21 de mar. de 2009. Disponível em: <<https://mpra.ub.uni-muenchen.de/14170/>>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

¹⁸⁰ FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABOUD, G; NERY JR, N.; CAMPOS, R. **Fake news e Regulação** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. RB-2.3.

¹⁸¹ ABOUD, Georges. A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado: regulação de redes sociais e proceduralização. In: ABOUD, G; NERY JR, N.; CAMPOS, R. **Fake news e Regulação** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. RB-4.2.

¹⁸² REIDENBERG, Joel R. Lex Informatica: the formulation of information policy rules through technology. **Texas Law Review**, Texas, Vol. 76, N. 3, p. 553-593, fev. 1998. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1041&context=faculty_scholarship>. Acesso em: 08 de maio de 2021. p. 554.

¹⁸³ *Ibidem*.

são também expressão de autorregulação¹⁸⁴ das redes sociais e subordinam o comportamento dos usuários às suas normas. Do mesmo modo, as plataformas realizam moderação do conteúdo que circula nas redes, o que também é expressão de sua autorregulação¹⁸⁵.

O que se conclui, então, é que a autorregulação é um fato inerente ao modo de organização das redes sociais. Logo, não há como escapar desta realidade, cabendo apenas a opção de como lidar com esta estrutura: incentivando o desenvolvimento desta autorregulação livremente ou estabelecendo padrões normativos para as redes sociais. A Comissão Europeia, por exemplo, estimula o fortalecimento da autorregulação neste escopo¹⁸⁶, a fim de evitar a intromissão excessiva por parte dos governos.

Alguns exemplos de como a autorregulação das redes sociais pode colaborar para minimizar os danos causados pela desinformação: as plataformas podem sinalizar a confiabilidade dos conteúdos compartilhados, além de incorporar esses dados ao algoritmo para privilegiar a apresentação de conteúdos de qualidade; minimizar a personalização de informação política sobre os usuários, de modo a evitar a formação de câmaras de eco¹⁸⁷; o *Facebook* usa empresas de checagem para averiguar as denúncias de *fake news* em suas plataformas, embora seja considerada uma medida ineficiente¹⁸⁸.

Contudo, como já mencionado anteriormente, contar apenas com a autorregulação se fundamenta em uma visão romantizada das redes sociais, pois se tratam de empresas que prezam, invariavelmente, pelos próprios interesses. Desta maneira, uma das principais desvantagens da autorregulação privada é a dificuldade de compatibilizar a intenção de lucro e conflitos de interesses das empresas com o interesse público¹⁸⁹, o que se acentua quando o interesse em risco é a legitimidade democrática, como é o caso das *fake news*.

Ainda, na era digital as plataformas de redes sociais podem atuar como agentes de censura, na medida em que transformam a informação em commodity e controlam seu acesso e distribuição¹⁹⁰, além de que a nossa habilidade de exercer a liberdade de expressão se tornou objeto de decisão de infraestrutura privada, como as redes sociais, de maneira que os indivíduos

¹⁸⁴ SADDY, André. **Regulação estatal, autorregulação privada e códigos de conduta e boas práticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015 p. 123.

¹⁸⁵ SOUZA, Carlos Affonso. Fake news e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional. In: ABOUD, G; NERY JR, N.; CAMPOS, R. **Fake news e Regulação** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. RB-13.4.

¹⁸⁶ EUROPEAN COMMISSION. **A multi-dimensional approach to disinformation**: report of the independent High level Group on fake news and online disinformation. 2018. Disponível em: <[A multi-dimensional approach to disinformation - Publications Office of the EU \(europa.eu\)](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip18_1111)>. Acesso em: 08 de maio de 2021. p. 6.

¹⁸⁷ LAZER, David et al. The science of fake news: addressing fake news requires a multidisciplinary effort. **Policy Forum**, Vol. 359, Issue 6380, p. 1094-1096, 09 de mar. de 2018. Disponível em: <<https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1094>>. Acesso em: 09 de maio de 2021. p. 4.

¹⁸⁸ SCHWARTS, Jason. Tagging fake news on Facebook doesn't work, study says. **Politico**, 09 de nov. de 2017. Disponível em: <<https://www.politico.com/story/2017/09/11/facebook-fake-news-fact-checks-242567>>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

¹⁸⁹ Op. Cit., p. 109.

¹⁹⁰ BALKIN, Jack M. The future of free expression in a digital age. **Hein Online**, Vol. 36:427, 2009, p. 427-444. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1222&context=fss_papers>. Acesso em: 08 de maio de 2021. p. 441.

podem ser vigiados, controlados e censurados também por quem detém o poder digital¹⁹¹ (caso das grandes empresas que mais acumulam poder e influência).

Tais aspectos evidenciam a necessidade de ter mais transparência sobre a estrutura das redes e seus critérios de moderação, bem como um sistema de *accountability*, inclusive do próprio algoritmo¹⁹². É preciso, portanto, desenvolver uma governança das infraestruturas das plataformas a partir de valores como transparência, *accountability*, não discriminação e responsabilidade pelo interesse público¹⁹³. Deste modo, a partir da teoria dos deveres de proteção, aplica-se a eficácia horizontal dos direitos fundamentais às relações entre usuários e plataformas, já que são elas próprias um novo perigo, dada a assimetria de poder nesta relação¹⁹⁴.

A partir disso, é possível inferir que um mínimo de regulação estatal se faz necessário, pela garantia do interesse público¹⁹⁵. No entanto, tem-se também, como demonstrado, que a autorregulação é inerente à estrutura das redes sociais. Sendo assim, nota-se que o contexto exige ações integradas, por isso modelos alternativos têm sido propostos pelos pesquisadores, o que será estudado no tópico seguinte.

3.2.3 Corregulação e governança colaborativa

Observa-se que dificilmente será possível solucionar o problema das *fake news* sem que entidades públicas e privadas, em conjunto com a sociedade civil, trabalhem juntos de maneira mais criativa¹⁹⁶. Esta estratégia é chamada de “*multi stakeholders approach*”, originada da compreensão de que apenas uma resposta elaborada por todos os interessados (governos, plataformas, usuários, agências de checagem, entre outros) poderia ser satisfatória contra as *fake news*, colaborando em prol da liberdade de expressão de maneira multidimensional¹⁹⁷.

¹⁹¹ BALKIN, Jack M. **Free Speech in the algorithmic society**: big data, private governance and new school speech regulation. University of California, Davis, California, Vol. 51:1149, p. 1149-1220. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/5160/>. Acesso em: 09 de maio de 2021. p. 1153.

¹⁹² ROZUMILOWICZ, Beata; KUZEL, Rasto. Social media, disinformation and electoral integrity. **IFES Working Paper**, Arlington, ago., 2019. Disponível em: <<https://www.ifes.org/publications/social-media-disinformation-and-electoral-integrity>>. p. 25.

¹⁹³ RAHMAN, Sabeel K. Regulating Informational Infrastructure: Internet platforms as the new public utilities. **Georgetown Law Technology Review**, Washington D.C., Rev. 234, Vol. 2.2, p. 234-251, 2018. Disponível em: <<https://georgetownlawtechreview.org/regulating-informational-infrastructure-internet-platforms-as-the-new-public-utilities/GLTR-07-2018/>>. p. 236.

¹⁹⁴ FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABBOUD, G; NERY JR, N.; CAMPOS, R. **Fake news e Regulação** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. RB-2.5.

¹⁹⁵ SADDY, André. **Regulação estatal, autorregulação privada e códigos de conduta e boas práticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 110.

¹⁹⁶ MACKINNON, Rebecca. PAKZAD, Roya. Private sector roles and responsibilities: protecting quality of discourse, diversity of content and civic engagement on digital platforms and social media. In: DONAHOE, Eileen. HAMPSON, Osler (Eds). **Governance innovation for a connected world**: protecting free expression, diversity and civic engagement in the global digital ecosystem. Stanford University, 2018. Disponível em: <<https://fsi.stanford.edu/publication/governance-innovation-connected-world-protecting-free-expression-diversity-and-civic>>. p. 42.

¹⁹⁷ European Commission. **A multi-dimensional approach to disinformation**: report of the independent High level Group on fake news and online disinformation. 2018. Disponível em: <[A multi-dimensional approach to disinformation - Publications Office of the EU \(europa.eu\)](https://publications.ec.europa.eu/publication/A-multi-dimensional-approach-to-disinformation)>. Acesso em: 08 de maio de 2021. p. 3.

Diz-se que há um consenso de que a natureza do problema requer uma abordagem a partir de uma visão global, resultando em uma resposta holística e descompartmentalizada¹⁹⁸. Assim, é necessário o comprometimento de todos os interessados (*stakeholders*) para desenvolver um ecossistema digital que sustente a democracia¹⁹⁹. Considerando a característica descentralizada da Internet e sua estrutura global, faz-se necessária uma regulação *de facto*, que promova um sistema de correção, engajando todos os atores interessados²⁰⁰.

Este modelo regulatório permite a composição equilibrada entre os interesses em disputa, criando espaço para o diálogo entre os atores, de modo a balizar os limites através da ponderação, o que suprime os riscos de censura colateral (hipóteses de intervenção judicial sobre a auto-ordenação dos atores privados)²⁰¹. Esta abordagem estimula transparência e controle através de rotinas de procedimentos auditáveis, o que atenua os riscos de efeitos colaterais, como a censura de conteúdos lícitos²⁰².

Duas características importantes da autorregulação regulada a colocam como alternativa viável para lidar com *fake news* nas redes sociais: (i) a participação do objeto da regulação (redes sociais) na implementação dos objetivos públicos, o que sana a falta de expertise do Estado para lidar com esta tecnologia; (ii) estabelecimento de parâmetros baseados no interesse público²⁰³. Assim, atende-se à demanda do mundo digital por uma regulação mais dinâmica, criativa e aberta ao experimentalismo²⁰⁴.

Desta forma, aponta-se a proceduralização como metodologia apropriada para instrumentalizar um esquema de correção, que se baseia na cooperação entre Estado regulador e atores sociais, gerando procedimentos (por isso o uso do termo “proceduralização”) adequados para responder reflexivamente a cada particularidade do contexto complexo em que está inserido²⁰⁵. Então, compreende-se mais adequada a criação de procedimentos baseados na correção em lugar da promulgação de normas rígidas e ostensivas.

¹⁹⁸ VILMER, Jean-Baptiste et al. Information Manipulation: a challenge for our democracies. CAPS and IRSEM, Paris, ago. 2018. Disponível em: <https://www.diplomatie.gouv.fr/IMG/pdf/information_manipulation_rvb_cle838736.pdf>. Acesso em: 09 de maio de 2021. p. 116.

¹⁹⁹ MACKINNON, Rebecca. PAKZAD, Roya. Private sector roles and responsibilities: protecting quality of discourse, diversity of content and civic engagement on digital platforms and social media. In: DONAHOE, Eileen. HAMPSON, Osler (Eds). **Governance innovation for a connected world: protecting free expression, diversity and civic engagement in the global digital ecosystem**. Stanford University, 2018. Disponível em: <<https://fsi.stanford.edu/publication/governance-innovation-connected-world-protecting-free-expression-diversity-and-civic>>. p. 41.

²⁰⁰ EGGERS, William D.; TURLEY, Mike. The future of regulation: principles for regulating emerging technologies. **Deloitte Insights**, 19 de jun. de 2018. Disponível em: <<https://www2.deloitte.com/us/en/insights/industry/public-sector/future-of-regulation/regulating-emerging-technology.html>>. Acesso em: 08 de maio de 2021. p. 18.

²⁰¹ FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABOUD, G; NERY JR, N.; CAMPOS, R. **Fake news e Regulação** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. RB-2.8.

²⁰² CUEVA, Ricardo V. B. Alternativas para remoção de fake news das redes sociais. In: ABOUD, G; NERY JR, N.; CAMPOS, R. **Fake news e Regulação** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. RB-12.6.

²⁰³ MARANHÃO, Juliano. Fake news e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABOUD, G; NERY JR, N.; CAMPOS, R. **Fake news e Regulação** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. RB-15.2.

²⁰⁴ *Ibidem*.

²⁰⁵ ABOUD, Georges. A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado: regulação de redes sociais e proceduralização. In: ABOUD, G; NERY JR, N.; CAMPOS, R. **Fake news e Regulação** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. RB-4.4, 4.8.

Ao mesmo tempo, este modelo também enfrenta dificuldade semelhante ao da autorregulação no que tange ao conflito de interesses entre a propensão lucrativa das plataformas e o interesse público. Sendo assim, a necessidade de incentivo à autolimitação das plataformas de redes sociais é um desafio que toda proposta de correção deve enfrentar, mas este é o espaço mais favorável para composição de interesses, pois otimiza o diálogo entre os atores interessados, por isso tende a se destacar como modelo viável na literatura e nas iniciativas governamentais.

Documento da *International Foundation for Electoral Systems* lista alguns países que adotaram esta abordagem regulatória para lidar com *fake news*: a Estônia passou a monitorar o fluxo de conteúdo nas redes sociais em cooperação com outras autoridades e as plataformas; Panamá mobilizou a sociedade civil para instruir os cidadãos sobre as mídias sociais a fim de cessar o compartilhamento de *fake news*; a Nigéria, nas eleições de 2019, trabalhou em conjunto com agências de checagem e as plataformas para coibir a disseminação de *fake news*²⁰⁶.

Ademais, os especialistas continuam afirmando que a melhor solução para a desinformação continua sendo informação de qualidade e jornalismo bem feito, tendo resultados de longo prazo através da ‘alfabetização digital’, cujo propósito é educar a sociedade civil para lidar com a Internet e seus possíveis efeitos²⁰⁷. As iniciativas de educação digital e informacional são considerados instrumentos relevantes para uma consciência mais crítica dos cidadãos diante das *fake news*²⁰⁸.

Em suma, em razão da mutabilidade e especialidade técnica, é fundamental que a conceituação e a intervenção sobre *fake news* sejam lideradas pelos entes atuantes nesse âmbito, contudo, pelas características próprias das empresas de redes sociais, que tendem a estabilizar poder e influência concentrados em um nicho reduzido, o controle das *fake news* não deve ser totalmente transferido aos entes privados, de modo que se faz necessária uma governança colaborativa, que se exterioriza por meio de correção ou *multi stakeholders approach*.

3.3 GOVERNANÇA ELEITORAL E REDES SOCIAIS

Como já discutido no início do trabalho, o fenômeno das *fake news* possui uma correlação particular com as eleições, tanto que foi a partir do pleito de 2018 que o termo se popularizou e as atenções se voltaram para este problema. Isso porque pesquisas já mencionadas demonstram a utilização de propagação de *fake news* em massa como estratégia de campanha, de modo que este fenômeno se intensificou no período eleitoral, tornando-se um risco à lisura da democracia.

Neste aspecto, destaca-se que a Justiça Eleitoral exerce um papel relevante no enfrentamento à desinformação, uma vez que lhe cabe zelar por eleições livres, seguras,

²⁰⁶ ROZUMIŁOWICZ, Beata; KUZEL, Rasto. Social media, disinformation and electoral integrity. **IFES Working Paper**, Arlington, ago., 2019. Disponível em: <<https://www.ifes.org/publications/social-media-disinformation-and-electoral-integrity>>. p. 20-21.

²⁰⁷ Ibidem.

²⁰⁸ SOUZA, Carlos Affonso. Fake news e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional. In: ABOUD, G; NERY JR, N.; CAMPOS, R. **Fake news e Regulação** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. RB-13.4.

equânimes e que concretizem a vontade popular²⁰⁹. Dada a proeminência da governança eleitoral a respeito das *fake news*, é fundamental compreender como tal governança é exercida, os parâmetros adotados e qual é o marco regulatório eleitoral atual para gerir a crise da desinformação.

3.3.1 O modelo brasileiro de governança eleitoral

Em primeiro lugar, cabe sublinhar que governança eleitoral é “o conjunto de regras e instituições que organizam a competição político-eleitoral”²¹⁰ e se apresenta em três níveis ou dimensões: formulação de regras (*rule making*); aplicação das regras (*rule application*) e adjudicação de regras (*rule adjudication*), que seria a moderação dos litígios em matéria eleitoral²¹¹.

Em especial, o modelo de governança brasileiro concentra todas essas funções em apenas uma instituição, o que reforça o papel do Tribunal Superior Eleitoral como normatizador das regras eleitorais²¹². Tendo isso em vista, pode-se afirmar que a principal atividade da justiça eleitoral é administrar o processo eleitoral²¹³.

Considera-se que “enquanto todas as atividades fins de todos os órgãos da Justiça são julgar, ou exercer a jurisdição, a atividade fim da Justiça Eleitoral é realizar as eleições. Daí que a Justiça Eleitoral é o Poder Executivo das eleições”²¹⁴. Significa dizer que o TSE não é um órgão jurisdicional por excelência, o que reforça a concepção de sua atuação como regulador do pleito eleitoral, pois, mesmo na sua atuação mais judicial, ao exercer seu poder decisório, também está criando normativas de direito eleitoral e fiscalizando sua observância.

Ademais, o fato de concentrar todas as funções de governança eleitoral também corrobora a tese de que o TSE atua como uma “agência nacional de eleições”²¹⁵. Ou seja, por reunir tais características, a atuação do TSE se aproxima do que seria uma regulação das eleições, o que valida a perspectiva adotada neste trabalho de apreciar o TSE a partir de um viés regulatório.

3.3.2 Como essa governança se manifesta

²⁰⁹ TOFFOLI, José A. D. Fake news desinformação e liberdade de expressão. In: ABOUD, G; NERY JR, N.; CAMPOS, R. **Fake news e Regulação** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. RB-1.5.

²¹⁰ MARCHETTI, Vitor. Governança Eleitoral: o modelo brasileiro de Justiça Eleitoral. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 51, nº 4, 200, p. 865-893. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7547>>. Acesso em: 09 de maio de 2021. p. 866.

²¹¹ GRAEFF, Caroline B. BARRETO, Alvaro A. de B. O modelo de governança eleitoral brasileiro e a judicialização das regras político-eleitorais. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 99-118, jan.-abr. 2017. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/69886>>. Acesso em: 09 de maio de 2021. p. 100.

²¹² Ibidem, p. 107.

²¹³ Ibidem, p. 109.

²¹⁴ CONEGLIAN, Olivar. A Justiça Eleitoral: O Poder Executivo das Eleições, uma Justiça diferente. In: TEIXEIRA, S. de F. (Coord.). **Direito eleitoral contemporâneo: doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 58.

²¹⁵ SILVA, Rodrigo Alberto Correia. Tribunal Superior Eleitoral e/ou Agência Nacional de Eleições?. MIGALHAS, 21 fevereiro 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/274760/tribunal-superior-eleitoral-e-ou-agencia-nacional-de-eleicoes>>. Acesso em: 14 agosto 2020.

A governança eleitoral se desenvolve em três funções, conforme explicitado: elaboração, aplicação e adjudicação de normas. A elaboração das normas é a etapa em que se definem as regras básicas do jogo eleitoral, enquanto a aplicação das normas envolve o gerenciamento do jogo eleitoral e a adjudicação se incumbe de solucionar possíveis conflitos relacionados ao jogo²¹⁶.

O poder normativo e regulamentar da Justiça Eleitoral se manifesta nos seguintes termos:

Através de processos autuados na classe “instrução”, nos feitos administrativos, nas demandas jurisdicionais, nas consultas, sob o título “resolução”, nos regimentos, nos provimentos e nas portarias internas baixadas pelos Tribunais, com o objetivo de nortear o funcionamento da máquina eleitoral²¹⁷.

Chama atenção como tal poder normativo se manifesta também em processos que seriam tradicionalmente considerados jurisdicionais, fato que atribui ainda mais particularidade à forma de atuação desta justiça especializada, contribuindo para uma atuação bem mais regulatória. Além disso, sublinha-se que as resoluções emitidas pela Justiça Eleitoral, pelo seu nível de abstração, possuem força de lei ordinária e integram também o que se conhece como legislação eleitoral²¹⁸.

Destaca-se, contudo, que a prerrogativa normativa da Justiça Eleitoral é bem criticada nos meios jurídicos em que se entende que há uma extrapolação de sua competência²¹⁹. Porém, para os fins deste trabalho basta compreender que a Justiça Eleitoral não é exclusivamente um órgão judicial, como o nome pode dar a entender, mas atua também como um regulador das eleições, emitindo normas inclusive em sua atuação mais jurisdicional.

Aliás, importante sublinhar que nossa governança eleitoral aparenta ser judicial especialmente pela interseção da nossa instância máxima de governança eleitoral com o Poder Judiciário, o que está diretamente relacionado à origem do nosso modelo de governança, que surge da tentativa de moralizar o pleito eleitoral e blindá-lo de interesses políticos, motivo pelo qual se aderiu a um modelo integrado ao Poder Judiciário, pela crença de que deste modo estaria imune à política partidária e moderando as forças majoritárias²²⁰.

Com isso em vista, podemos afirmar que o TSE ainda quando atua como órgão judicial está exercendo, em algum aspecto, seu poder normativo, além de que esse modelo jurisdicional está atrelado à origem da nossa governança eleitoral e não a uma opção de fazer da Justiça Eleitoral uma instância meramente judicial, pois, como visto, atua de fato como um regulador das eleições.

²¹⁶ FERRAZ JÚNIOR, Vitor Emanuel Marchetti. **Poder judiciário e competição política no Brasil: uma análise das decisões do TSE e do STF sobre as regras eleitorais**. 2008. 233 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 23.

²¹⁷ ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Direito Eleitoral Regulador**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

²¹⁸ GRAEFF, Caroline B. BARRETO, Alvaro A. de B. O modelo de governança eleitoral brasileiro e a judicialização das regras político-eleitorais. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 99-118, jan.-abr. 2017. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/69886>>. Acesso em: 09 de maio de 2021. p. 110.

²¹⁹ Ibidem, p. 103.

²²⁰ MARCHETTI, Vitor. Governança Eleitoral: o modelo brasileiro de Justiça Eleitoral. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 51, nº 4, 200, p. 865-893. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7547>>. Acesso em: 09 de maio de 2021. p. 881.

3.3.3 A governança eleitoral das redes sociais

Tendo compreendido em termos iniciais a governança eleitoral efetuada pela Justiça Eleitoral e como ela é instrumentalizada, é relevante observar como essa governança tem se posicionado a respeito das redes sociais, no que tange às possibilidades de moderação de conteúdo, especificamente para compreendermos a dinâmica entre sua regulação e o fenômeno das *fake news*, estabelecendo, deste modo, um arcabouço teórico para a pesquisa empírica que se segue.

O primeiro ponto que se destaca é que falar em *fake news* no âmbito eleitoral é, em certa medida, falar em propaganda eleitoral irregular na internet, tendo em vista que o Código Eleitoral²²¹ criminaliza a conduta de divulgar fatos sabidamente inverídicos na propaganda. Contudo, há uma confusão na aplicação do instituto, pois este depende de uma análise casuística para determinar quando um elemento de comunicação passa a configurar propaganda eleitoral²²².

É possível definir propaganda eleitoral como uma “espécie de propaganda que tem a finalidade precípua de divulgar ideias e programas dos candidatos”²²³. Há que se destacar, contudo, que não é qualquer menção às qualidades de um candidato que pode configurar propaganda eleitoral²²⁴.

Nota-se, então, que se está diante de um conceito impreciso, fazendo com que as análises nesse campo sejam casuísticas, o que pode tornar a regulação de *fake news* no âmbito eleitoral inconsistente. Um fato que corrobora essa suposição é que nas eleições de 2018 a Justiça Eleitoral aplicou as regras de propaganda eleitoral de forma extremamente ampla e indistinta, tanto que as lacunas na legislação eleitoral deram margem para que mesmo conversas entre usuários de redes sociais fossem interpretadas como propaganda eleitoral irregular²²⁵.

Isso porque desde 2009 a Lei 9504/97²²⁶ contém uma seção específica para tratar de propaganda eleitoral na internet, reconhecendo sua existência, mas se restringindo a regular o financiamento de propaganda eleitoral virtual. No mesmo aspecto, a legislação eleitoral passou por uma reforma em 2017, que também se manteve silente a respeito da delimitação objetiva da propaganda eleitoral virtual. É apenas com a Resolução 23.610/2019²²⁷ que o TSE passa a regular a matéria mais precisamente. Cabe sublinhar que a pesquisa empírica ora desenvolvida tem como recorte ações eleitorais referentes ao pleito de 2018, anterior à vigência da resolução.

²²¹ BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

²²² RAIS, Diogo (et al). **Direito eleitoral digital** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. RB-3.2.

²²³ RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 442.

²²⁴ Op. Cit., RB-3.6.

²²⁵ Op Cit., RB-1.1.

²²⁶ BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

²²⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução do TSE n. 23.610/2019. **Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições**. 18 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

O art. 28 da Resolução 23.610/2019²²⁸ prevê as formas como a propaganda eleitoral pode se dar na internet, reconhecendo, inclusive, que pode ser veiculada por qualquer pessoa natural, mesmo em redes sociais, mas definiu que manifestações espontâneas, ainda que se tratem de elogio ou crítica a candidatos, estão fora do escopo da propaganda eleitoral na internet. Isto posto, os autores dessas manifestações não incorrem no crime de propaganda eleitoral falsa.

Ainda assim, cabe à Justiça Eleitoral avaliar o conteúdo de forma mais profunda para determinar se se está diante de uma propaganda eleitoral para fins de regulação²²⁹. Deste modo, a regulação eleitoral de *fake news* poderá ocorrer no contexto da propaganda eleitoral irregular, mas às vezes a desinformação será veiculada em um conteúdo que não se enquadra nesse domínio. Tal indeterminação pode esvaziar as possibilidades de combate às *fake news* no âmbito eleitoral.

Por outro lado, há outros instrumentos para regulação de conteúdo eleitoral fora da seara da propaganda, podendo, assim, atingir autores de manifestações espontâneas nas redes sociais. Isso se dá por meio de outros critérios para moderação e remoção de conteúdo, o que foi regulamentado a partir da Reforma de 2017, a qual buscou atualizar a legislação eleitoral nas matérias referentes à Internet e trouxe, na Resolução 23.551/2017²³⁰, previsão específica sobre a remoção de conteúdo, o que até então era inexistente na legislação eleitoral.

O art. 33 da Resolução 23.551/2017²³¹ preceitua que a remoção de conteúdo virtual por parte da Justiça Eleitoral deve ser medida excepcional, à qual só se deve recorrer quando houver violação às regras eleitorais ou ofensa a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, o que deve ser demonstrado em decisão fundamentada. Além disso, a resolução também determina que o objeto da remoção seja a URL de um conteúdo específico, de maneira a evitar a remoção de páginas e perfis na íntegra, bem como evitar intervenções desproporcionais.

Deste modo, a regulação eleitoral de *fake news*, no que tange à remoção do conteúdo, fica sujeita ao princípio da mínima interferência no debate democrático e à verificação das violações previstas na resolução. Com isso, a Justiça Eleitoral pretende tutelar a liberdade de expressão na internet e disciplinar, a partir de parâmetros mais precisos, a remoção de conteúdo virtual²³².

No entanto, importa verificar se há na prática a aplicação de parâmetros mais precisos neste âmbito e em que medida o Tribunal Superior Eleitoral se compromete com a manutenção da liberdade de expressão na internet. Além disso, é relevante aferir a qualidade da regulação implementada pelo TSE no seu exercício fiscalizatório das eleições, a fim de observar se há eficácia na preservação da legitimidade democrática. Este é o propósito do capítulo seguinte.

²²⁸ Ibidem.

²²⁹ RAIS, Diogo (et al). **Direito eleitoral digital** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. RB-3.2.

²³⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução do TSE n. 23.551/2017. **Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições**. 18 de dezembro de 2017b. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

²³¹ Ibidem.

²³² Op. Cit., RB-7.2.

4 DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SOBRE FAKE NEWS

Considerando a relação entre as *fake news* e as eleições, é relevante analisar como o Tribunal Superior Eleitoral se posiciona acerca do tema. Como explicitado, o modelo brasileiro de governança eleitoral reúne todas as suas dimensões de governança em um mesmo ente (Justiça Eleitoral), a qual tem como órgão de cúpula o Tribunal Superior Eleitoral.

No capítulo anterior, elencou-se o marco normativo atual da Justiça Eleitoral acerca das *fake news*. No entanto, verificar apenas o marco normativo não é suficiente para dimensionar os parâmetros adotados pelo TSE de uma maneira crítica. Isso porque, como demonstrado, por uma característica do nosso modelo de governança, o TSE também exerce seu poder normativo na sua atuação considerada jurisdicional. Sendo assim, em suas decisões em casos concretos, também está efetivamente regulando o processo eleitoral, o que é, como já fora discutido, a atividade fim da Justiça Eleitoral.

Além disso, como referenciado anteriormente, este trabalho parte da premissa da regulação descentralizada, segundo a qual a administração eleitoral efetuada pelo TSE também seria um esforço regulatório. Portanto, pela importância do tema, este capítulo se dedica a analisar as decisões do TSE nesta temática, buscando investigar quais os modelos regulatórios privilegiados, a fim de observar a qualidade da regulação empregada, bem como verificar a existência de parâmetros claros e objetivos para essa atuação.

4.1 DELIMITAÇÃO DA AMOSTRAGEM

Para desenvolver esta análise, foi realizada pesquisa no site do Tribunal Superior Eleitoral, na aba de pesquisa livre de jurisprudência, através da inserção do argumento de pesquisa “*fake news*”, a qual retornou 79 decisões monocráticas, com o recorte de data em 30/08/2020. Optou-se por analisar decisões monocráticas considerando que: (i) até aquela data, havia um número ínfimo de decisões colegiadas neste tema no TSE; (ii) é nas monocráticas que os ministros decidem sobre os pedidos de tutela de urgência que podem levar a alguma intervenção em redes sociais (que é o foco deste trabalho).

Após examinar o conteúdo das 79 decisões monocráticas, a amostragem da análise foi reduzida a um universo de 30 decisões, considerando os seguintes critérios: (i) que a decisão efetivamente tivesse por objeto uma demanda contra um conteúdo tido por *fake news*, pois em alguns casos havia apenas menção a este tópico, mas sem configurar o objeto da ação; (ii) que o veículo do conteúdo contrariado fosse uma rede social, tendo em vista que algumas decisões tratavam sobre *fake news* em veículos tradicionais de comunicação (como televisão e rádio), o que extrapola o marco teórico adotado neste trabalho; (iii) que o relator tenha discutido e decidido o mérito, pois só assim a decisão teria relevância para os dados almejados.

Deste modo, chegou-se a um total de 30 decisões monocráticas, todas emitidas em ações de Representação Eleitoral, a qual é prevista na Lei de Eleições²³³ para apuração e julgamento de seus possíveis ditames, sendo, assim, o rito processual judicial para tratar de propaganda

²³³ BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

eleitoral ilícita na internet, e que apenas candidato, partido político coligação ou Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar²³⁴.

Algumas pesquisas demonstram que muitas vezes as representações na Justiça Eleitoral são utilizadas como estratégia de campanha eleitoral, almejando, além da remoção de conteúdo considerado prejudicial, impedir a publicação de conteúdo contrário a determinado candidato²³⁵. Isto corrobora a relevância de analisar como o TSE se comporta diante das representações referentes às *fake news*, uma vez que se trata de um ponto tão sensível para a liberdade de expressão e para preservação da legitimidade democrática.

4.2 REPRESENTAÇÃO CONTRA FAKE NEWS NA INTERNET

Tem-se que a legitimidade ativa para propor representação contra propaganda irregular cabe ao candidato, partido político ou coligação que se sinta lesado, ou ao Ministério Público Eleitoral²³⁶. Nas decisões analisadas, a representação tem por objeto uma publicação cujo conteúdo é considerado uma *fake news* em alguma medida danosa à imagem do representante. Observa-se que a representação é ajuizada em face das plataformas de redes sociais (em regra, a *Google*, *Facebook* ou *Twitter*) e, às vezes, contra “as pessoas responsáveis pelas publicações listadas”, mas sem identificação inicial, vez que nem sempre as publicações possuem identificação de autoria.

Sobre este aspecto, é intuitivo assumir, na falta de identificação de autoria da publicação, o que é comum no âmbito das redes sociais, que se estaria diante de um caso de anonimato, o que invariavelmente incorreria na previsão da Lei de Eleições “é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral”²³⁷. Por isso, via-se o uso da alegação de anonimato como um “cheque em branco” para pretender a remoção de conteúdos da Internet, desvinculada da análise da legalidade do conteúdo, porém a Resolução TSE 23.551/17²³⁸ delimita o escopo da vedação do anonimato, determinando que deve haver demonstração de violação às regras eleitorais ou ofensas a direitos das pessoas atuantes no pleito eleitoral²³⁹.

Em vista disso, nas decisões ora estudadas, não basta alegar anonimato para alcançar a remoção de conteúdo. Além disso, os julgadores, via de regra, consideram que não é possível falar em anonimato nas redes sociais, “porquanto os dados cadastrais e os registros de acesso permitem a identificação dos responsáveis pelos conteúdos questionados”. Sendo assim, a

²³⁴ RAIS, Diogo (et al). **Direito eleitoral digital** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. RB-9.1.

²³⁵ RAIS, Diogo (et al). **Direito eleitoral digital** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. RB-9.1.

²³⁶ Ibidem.

²³⁷ BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

²³⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução do TSE n. 23.551/2017. **Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições**. 18 de dezembro de 2017b. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

²³⁹ Op. Cit., RB-7.3.

despeito das alegações de anonimato nestas representações, esse não é um fator determinante na cognição das decisões.

De modo geral, as representações têm como pedidos as seguintes pretensões: (i) remoção do conteúdo considerado *fake news*; (ii) a disponibilização de dados do autor, para responsabilização futura em meios próprios para tal; (iii) direito de resposta. Cabe sublinhar que o direito de resposta se insere nas circunstâncias excepcionais de abusos e excessos, como um remédio para restabelecer os princípios da informação e da veracidade que regem a propaganda eleitoral²⁴⁰.

Além disso, o exercício do direito de resposta é limitado a hipóteses em que a ofensa esteja inserida no contexto da propaganda eleitoral²⁴¹. Por isso, antes de conceder o direito de resposta, o julgador deve examinar, preliminarmente, se o conteúdo em questão configura uma propaganda eleitoral, daí que se trata de um pedido limitado no escopo das representações. Ainda, deve-se ressaltar que o pedido de direito de resposta deve ser direcionado ao usuário considerado ofensor e não ao provedor de aplicação de internet²⁴².

Já os pedidos de remoção de conteúdo e de disponibilização de dados do autor são realizados em face das plataformas, de maneira que, quando deferidos, são determinações que incidem sobre as empresas de redes sociais. Acerca dos provedores de serviço de internet, salienta-se que não cabe mais sua responsabilização objetiva pelo conteúdo de autoria de seus usuários, pois, nos moldes do Marco Civil da Internet²⁴³, os provedores de internet somente podem ser responsabilizados por atos de usuários na hipótese de descumprimento de ordem judicial específica²⁴⁴, o que é devidamente observado nas decisões analisadas.

Embora as plataformas sejam responsabilizadas apenas no caso de descumprimento da ordem judicial que lhe seja imposta, observa-se que ainda se trata de uma intervenção da Justiça Eleitoral na moderação feita pelas plataformas, o que configura uma regulação sobre a autorregulação feita pelas plataformas, considerando que funciona como uma declaração de insuficiência das normas e códigos de condutas das redes sociais. Ademais, esse modelo de determinação em face das plataformas ainda configura uma intervenção colateral sobre o conteúdo, em que pese que a remoção seja efetuada pela própria plataforma.

4.3 DECISÕES DO TSE NAS REPRESENTAÇÕES CONTRA FAKE NEWS

Tendo assimilado o instrumento jurídico comumente utilizado para impugnar *fake news* em matéria eleitoral, é importante compreender como são prolatadas as decisões sobre este assunto. Neste aspecto, é relevante compreender qual a estrutura destas decisões, como se forma a convicção dos julgadores e os instrumentos probatórios utilizados em geral. Assim, será

²⁴⁰ RAIS, Diogo (et al). **Direito eleitoral digital** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. RB-3.2.

²⁴¹ Ibidem, RB-8.1.

²⁴² Ibidem, RB-8.1.

²⁴³ BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

²⁴⁴ Ibidem.

possível analisar de modo crítico a atuação do TSE, bem como criar um diagnóstico qualitativo e quantitativo.

Um ponto determinante para a avaliar a controvérsia em discussão é que a base probatória utilizada nas representações é documental, por óbvio, uma vez que a intenção é demonstrar que houve a divulgação de um conteúdo tido como *fake news*. Deste modo, os representantes basicamente juntam às suas petições iniciais *prints* das postagens contrariadas e a URL que vai direcionar para o *post* original na rede social em questão.

Por outro lado, esta prova documental não é capaz de comprovar a existência de *fake news*, uma vez que apenas demonstra a existência de uma publicação cujo conteúdo o representante considerou falseador, de maneira que é necessária uma avaliação mais contundente para verificar se se trata mesmo de uma *fake news*, o que fica a critério do próprio julgador.

Desta forma, há um juízo discricionário sobre o conteúdo, tendo em vista que não há como comprovar de plano a existência de *fake news*. Por isso, a forma como o julgador constrói sua convicção a respeito do conteúdo ganha uma dimensão ainda maior neste assunto, principalmente quando consideramos que sua decisão terá o poder de cercear um direito tão valioso como a liberdade de expressão em uma sociedade que se pretende democrática.

Neste cenário, a delimitação de parâmetros objetivos a respeito do próprio conteúdo se torna extremamente relevante, pois é a partir deles que se forma a convicção do julgador no que tange à qualidade do conteúdo dos *posts* objeto da representação. Partindo da análise do conteúdo e tendo firmado um juízo sobre sua qualidade que se torna possível decidir efetivamente sobre quais medidas devem ou não ser tomadas na representação.

Nas decisões analisadas, nota-se que, dentre as 30 que formam a amostragem desta pesquisa, em apenas 3 delas o julgador não considerou a qualidade do conteúdo antes de decidir efetivamente o que fazer com o objeto da representação. Ou seja, em apenas 3 decisões a análise do conteúdo foi irrelevante para a formação de convicção.

Uma delas está no Processo n. 0601764-36.2018.6.00.0000, em que o representante almejava obter direito de resposta, condenação dos responsáveis a remover o conteúdo e aplicação de multa nos casos de anonimato, tendo o relator Ministro Sérgio Silveira Banhos decidido da seguinte forma:

“Ademais, a Res.-TSE no 23.551/2017, em seu § 6º do art. 23, afasta a responsabilidade das pessoas naturais que, espontaneamente, se manifestarem na Internet em matéria político-eleitoral – sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político – por meio de *blogs*, redes sociais (...).”²⁴⁵

O que se compreende é que o relator não analisou o conteúdo da publicação contestada por afastar, de imediato, a responsabilização de pessoas naturais por manifestações político-eleitorais na Internet. No entanto, foram apenas 3 decisões em que este raciocínio ocorreu. Por

²⁴⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601764-36.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Min. Sérgio Banhos, 26 de novembro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/37274>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

consequente, depreende-se que a formação da convicção do julgador sobre o conteúdo em si é um dos tópicos mais decisivos nas decisões sobre *fake news*, o que ressalta a importância de se delimitar bons parâmetros para a análise desses conteúdos.

Em suma, o que se observa é que se realiza um juízo prévio sobre o teor da publicação, avaliando a qualidade do material ali compartilhado e só então se decide se deve ou não haver alguma intervenção, balizados pelo princípio da mínima intervenção da justiça eleitoral em matéria de remoção de conteúdo virtual. Ainda assim, subsiste a necessidade de analisar os critérios que determinam essa remoção e quais parâmetros são usados para formar a convicção sobre o conteúdo.

4.3.1 Moderação de conteúdo no TSE

Ao estudar as decisões, o primeiro aspecto que se destaca é a ausência de uma tipificação para *fake news*. Isso significa que não há, na legislação eleitoral, uma conceituação desse fenômeno, nem com este título ou com qualquer outro. Não se encontra uma definição para *fake news*, “desinformação” ou qualquer outra denominação para um fenômeno que ganhou uma relevância determinante para as eleições nacionais.

Por consequência, os julgados carecem de balizas para a formação de convicção sobre o conteúdo em análise. O resultado disso é que as decisões são formadas a partir de uma concepção casuística, em que cada ministro julgador usa critérios próprios para formar seu juízo conforme cada caso. Considerando que a convicção sobre o conteúdo contestado é elementar nas decisões sobre *fake news*, como demonstrado acima, o julgamento casuístico deste critério preliminar pode levar a decisões tendentes à arbitrariedade.

Em menos de 20% das decisões estudadas, apresentou-se um conceito para o termo “*fake news*”, embora ele seja mencionado em todas elas. Ainda assim, o único conceito utilizado nessas decisões foi a expressão “fato sabidamente inverídico”, que é extraído da legislação eleitoral em sua criminalização de compartilhamento de conteúdo enganoso. O que se infere é que, majoritariamente, os conteúdos são julgados sem critérios objetivos, além de que, quando há uma definição mínima do que seriam as *fake news*, usa-se uma descrição que não dá conta de todas as nuances deste fenômeno.

Isso porque, como exposto anteriormente, as *fake news* não são sinônimo de compartilhamento de inverdades, pois estão estritamente conectadas ao contexto das redes sociais, destacando-se como uma tecnologia focada no compartilhamento em massa para formação de opinião pública, ganhando relevância enquanto fenômeno na medida em que a esfera pública se torna mais virtualizada. Neste sentido, em um contexto em que decisões e movimentos políticos tomam forma por meio da Internet, um fenômeno como as *fake news* ganha minúcias significativas.

E é por isso que compreender as *fake news* apenas como “fato sabidamente inverídico” e sem se debruçar sobre os pormenores de sua conjuntura impede que se garanta aos conteúdos contestados na Justiça Eleitoral uma moderação cuidadosa e apropriada ao contexto. Sendo assim, as decisões tendem à certa desarmonia e, em alguma medida, arbitrariedade. Com isso, surgem mais possibilidades de ameaça à liberdade de expressão, além de que dificulta o surgimento de medidas mais eficazes para proteger o princípio democrático contra os riscos apresentados pelas *fake news*.

Destaco alguns exemplos para demonstrar a dissonância entre as decisões no que concerne à avaliação do conteúdo das publicações que são objeto de representação. O primeiro consiste em uma representação ajuizada por Ciro Gomes, presidenciável em 2018, tendo por objeto um vídeo em que uma senhora afirma ser a ex-sogra de Ciro e que ela mesma não votaria nele, pois votaria em Jair Bolsonaro, candidato à época. O representante, por considerar que se tratava de uma *fake news*, já que a senhora do vídeo nunca foi sua sogra, com o objetivo de atrapalhar sua evolução no cenário eleitoral, pugnou pela remoção do vídeo.

Sobre este caso, o julgador não apresentou um conceito para *fake news* que norteasse a análise do conteúdo controverso, mas fundamentou da seguinte forma:

Na espécie, em exame ainda preliminar, não vislumbro ilegalidade evidente no vídeo postado pelo representado Tercio Arruda Tomaz em sua página no Facebook denominada “Bolsonaro Opressor 2.0”, de modo que à luz do princípio da mínima interferência desta Justiça especializada no debate político-eleitoral, penso que não é o caso de remover a mídia hostilizada, pois seu conteúdo não traduz nenhuma transgressão comunicativa, violadora de regras eleitorais ou ofensiva aos direitos personalíssimos, assegurando-se ao usuário da Internet a livre manifestação do pensamento, bem assim a liberdade de criação e expressão, nos termos dos arts. 5º, IV, e 220 da Carta da República, afastando-se toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.²⁴⁶

Ou seja, embora o conteúdo se enquadre na definição de “fato sabidamente inverídico”, não foi considerado uma *fake news* passível de intervenção por parte da Justiça Eleitoral. Por outro lado, no exemplo seguinte, apresenta-se um posicionamento diferente. Trata-se de representação ajuizada também por Ciro Gomes, tendo por objeto um vídeo em que houve manipulação da imagem para causar a impressão de que o candidato estaria “fumando um cigarro de maconha”, com o adendo de que o uso de drogas ilícitas seria uma característica dos candidatos de esquerda.

O candidato se sentiu lesado por este conteúdo e ajuizou uma representação pedindo sua remoção, considerando que teria algum impacto na opinião pública a seu respeito. Diante disso, assim decidiu o julgador:

As críticas de viés político, por mais veementes e ácidas que sejam, devem ser entendidas válidas, dado o prestígio que deve ser conferido à liberdade de expressão. com efeito, o art. 33 da Resolução TSE nº 23.551/2017 dispõe que “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na Internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”. Da mesma forma, o § 1º, do referido art. 33, informa que “as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na Internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral”. Ou seja, para a promoção da retirada de conteúdo na Internet, deve haver grave ofensa à imagem ou à honra do representante. No presente caso, o representante é exposto como se fosse dependente químico, em vídeo disponibilizado pelo YouTube, com grande [sic] depreciação de sua imagem, por intermédio da utilização de montagem, traduzida na substituição de um cigarro comum e uma foto verdadeira, por um cigarro de maconha (ID 282800, p. 8). Ora, é

²⁴⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601611-03.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Min. Luis Felipe Salomão, 09 de outubro de 2018. Disponível em: < <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/35708>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

cediço que o direito à liberdade de expressão, embora prestigiado constitucionalmente, tem limites. Não se pode entender lícita a conduta dos representados em difundir fatos sabidamente inverídicos, em ofensa à honra do representante.²⁴⁷

O que se percebe é que são duas situações em que há compartilhamento de um conteúdo inverídico sobre determinado candidato, apresentando risco à sua campanha eleitoral, podendo afetar a opinião pública a seu respeito: no primeiro caso pela possibilidade de uma pessoa próxima a ele não considerar votar nele (o que poderia suscitar alguma conotação negativa sobre sua pessoa); no segundo exemplo, há manifesta tentativa de manchar a reputação dele. Apesar disso, cada uma recebeu uma resposta diferente por parte da Justiça Eleitoral.

Se analisadas exclusivamente pelo crivo de ser “fato sabidamente inverídico”, ambos os conteúdos poderiam ser considerados uma *fake news* a seu respeito, ensejando diversas respostas da Justiça Eleitoral. No entanto, pela ausência de referencial objetivo acerca do tema, tem-se decisões discrepantes em sua análise. Isso corrobora que uma conceituação tão simples diante de um problema tão complexo pode esvaziar as soluções jurídicas de coerência e efetividade.

Ao mesmo tempo, a falta de um conceito objetivo, além de ter implicações severas na qualidade das decisões e em sua coerência jurisprudencial, também dificulta o controle social sobre a atuação da Justiça Eleitoral na matéria, pois impede a concepção de quando há uma atuação devida e quando passa a ser desmedida e autoritária contra as liberdades fundamentais. Quando se trata de direitos fundamentais sensíveis, como o princípio democrático e a liberdade de expressão, toda transparência e objetividade na atuação judicial são necessárias.

O que se pretende aqui ao elencar estes exemplos não é defender a intervenção irrestrita da Justiça Eleitoral em qualquer conteúdo considerado falso e compartilhado massivamente. De maneira oposta, busca-se a sinalização de critérios ótimos para reforçar a segurança jurídica nas decisões da Justiça Eleitoral nesta matéria, de modo a aprimorar a efetividade destas decisões na preservação do debate democrático e da liberdade de expressão.

Isto posto, observa-se que, dada a falta de fundamentação conceitual para análise dos conteúdos em discussão no TSE, empreende-se a elaboração de parâmetros diversos para a apreciação das demandas. Ou seja, na ausência de um critério objetivo para avaliar o conteúdo dos objetos da representação, são elaborados parâmetros distintos com esse fim. Cabe, então, descrever estes parâmetros e avaliar sua pertinência conforme os estudos desenvolvidos, além de verificar se há alguma uniformidade neste assunto entre os julgadores da Corte.

4.3.2 Critérios de julgamento de representações envolvendo *fake news*

Desconsiderando o teor da publicação contestada e qualquer juízo de valor que esta pode provocar, o fundamento que primeiro se destaca nas representações sobre *fake news* é o princípio da mínima intervenção da Justiça Eleitoral no que diz respeito à remoção de conteúdo virtual. Este princípio, como já foi demonstrado, foi inserido no ordenamento eleitoral por meio

²⁴⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0600719-94.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, 23 de setembro de 2018. Disponível em: < <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/34696>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

da Resolução 23.551/2017²⁴⁸, estabelecendo que a intervenção da Justiça Eleitoral em conteúdo virtual deve ser excepcional.

De modo geral, observa-se que este princípio é empregado com recorrência nas decisões sobre *fake news* no TSE. Ao mesmo tempo, nota-se que, por vezes, ele é aplicado para limitar a atuação da Corte e respaldar uma postura mais contida diante das controvérsias, enquanto em outras, é aplicado *a contrario sensu*, como fundamento para uma atuação excepcional que se justifique. Cabe destacar os exemplos a seguir.

A legislação eleitoral prevê que a atuação desta Justiça, em relação a conteúdos divulgados na Internet, deve ser realizada com a menor interferência possível (art. 33, *caput*, da Res.-TSE no 23.551/2017). Contudo, o § 1º do referido dispositivo legal dispõe ser possível o deferimento de ordem de remoção de conteúdo divulgado na Internet, sempre que forem constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, *in verbis*: art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet terão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. (...) Embora conste na inicial a notícia de que o portal G1 já qualificou o conteúdo como *fake news*, a disseminação da informação falsa continua a correr nas redes sociais, o que, mesmo em caráter pedagógico, demanda a atuação desta Justiça Eleitoral. Mediante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar que as empresas Facebook e Google retirem, no prazo máximo de 24h, o conteúdo hospedado nas seguintes URLs (...).²⁴⁹

Compreende-se que, no caso acima, o relator se baseia no princípio da atuação excepcional da Justiça Federal, mas com o intuito de corroborar a intervenção para remover o conteúdo que considerou *fake news*. Em contrapartida, a decisão abaixo aplica o princípio da mínima intervenção com o fim de demarcar uma contenção na sua atuação.

De início, registro que o art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017 é categórico ao estabelecer que “as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na Internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral”. de se ressaltar, ainda, o § 1º do mesmo artigo, que destaca as garantias de liberdade de expressão e vedação à censura, estabelecendo que “as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na Internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral” (...) Na espécie, com enfoque na Constituição Federal, entendo não ser o caso de atuação imediata desta Justiça especializada a fim de obstar a comunicação e retirar a postagem impugnada das redes sociais, uma vez que eventual falsidade no que toca ao conteúdo o vídeo hostilizado pode ser aferida pelos próprios usuários da Internet, prevalecendo, desse modo, a livre circulação de ideias e a sua confrontação pública,

²⁴⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução do TSE n. 23.551/2017. **Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições**. 18 de dezembro de 2017b. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

²⁴⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601762-66.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, 20 de outubro de 2018. Disponível em: < <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36324>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

de modo a resguardar a liberdade de expressão e pensamento das pessoas. Reitero que o controle sobre quais conteúdos ou nível das críticas veiculadas, se aceitáveis ou não, deve ser realizado pela própria sociedade civil, porquanto a atuação da Justiça Eleitoral, no âmbito da Internet e redes sociais, ainda que envolva a honra e reputação dos políticos e candidatos, deve ser minimalista, sob pena de silenciar o discurso dos cidadãos comuns no debate democrático.²⁵⁰

É possível constatar que as duas decisões tratam de conteúdo com algum elemento de falsidade. Porém, uma utiliza o princípio da mínima interferência para justificar uma atuação comedida diante deste fato, enquanto a primeira ressalta que há elementos suficientes para embasar a atuação excepcional da Justiça Eleitoral. Além disso, também é possível perceber a relação dessa dissonância com a falta de uma boa conceituação de *fake news*, pois, se houvesse uma tipificação adequada do termo, seriam mais claras as hipóteses em que a intervenção é admitida, evitando o esvaziamento da aplicação deste princípio.

Verifica-se, também, diferentes considerações acerca da liberdade de expressão, como nos excertos abaixo:

É saber estabelecer o contraponto entre o direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição Federal de 1988, e o direito também constitucional e sagrado de bem exercer a cidadania ativa, no sentido de garantir-se a todos o direito de votar de forma consciente, a partir de concepções fundadas na verdade dos fatos, buscando a aderência do resultado eleitoral a real vontade os eleitores. É de cidadania e legitimidade que isso se trata.²⁵¹

No processo eleitoral deve ser maximizada a proteção constitucionalmente garantida à liberdade de expressão, permitindo-se que opiniões e críticas relativas aos atores políticos sejam respondidas em entrevistas, impressos, sítios de Internet, redes sociais e ainda a propaganda eleitoral no horário gratuito, espaços propícios ao debate político-ideológico.²⁵²

Ora, é cediço que o direito à liberdade de expressão, embora prestigiado constitucionalmente, tem limites. Não se pode entender lícita a conduta dos representados em difundir fatos sabidamente inverídicos, em ofensa à honra do representante²⁵³.

Na espécie, com enfoque na Constituição Federal, entendo não ser o caso de atuação imediata desta Justiça especializada a fim de obstar a comunicação e retirar a postagem impugnada das redes sociais, uma vez que eventual falsidade no que toca ao conteúdo o vídeo hostilizado pode ser aferida pelos próprios usuários da Internet,

²⁵⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601846-67.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Min. Luis Felipe Salomão, 28 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36653>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

²⁵¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601846-67.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Min. Luis Felipe Salomão, 28 de outubro de 2018. Disponível em: < <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36653> >. Acesso em: 12 de maio de 2021.

²⁵² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0600717-27.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, 22 de agosto de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/34078>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

²⁵³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0600719-94.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, 23 de setembro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/34696>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

prevalecendo, desse modo, a livre circulação de ideias e a sua confrontação pública, de modo a resguardar a liberdade de expressão e pensamento das pessoas.²⁵⁴

O que se nota é que, em geral, é realizada uma ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores em disputa, como a legitimidade democrática e a cidadania. Com isto, ora a liberdade de expressão ganha contornos de proeminência no debate, ora é apresentada como um valor que possui limites inerentes ao seu exercício. Deste modo, fatores complementares são arguidos para determinar qual peso a liberdade de expressão ganha conforme o caso. Dentre estes fatores, o teor do conteúdo contestado é um dos mais relevantes, o que ressalta, novamente, a importância de uma conceituação expositiva para *fake news*.

Outro fator que surge como elemento desta ponderação é o potencial lesivo da postagem objeto da representação, na forma do exemplo a seguir.

Ademais, um segundo critério deve ser definido, qual seja, o da potencialidade lesiva das postagens cuja remoção se busca. O referencial do potencial lesivo é utilizado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral em diferentes matérias, nas quais a ilicitude da conduta deve ser avaliada em conjunto com sua aptidão para desequilibrar o pleito. potencial lesivo de material postado na Internet já foi objeto de consideração pelo Plenário do TSE, que o considerou como elemento fundamental para a caracterização da irregularidade do conteúdo, como se pode verificar no julgamento da Rp nº 817-70/DF, rel. Min. Herman Benjamin, de 23.10.2014. Evidentemente, há de se considerar de modo distinto conteúdos veiculados em sítio com livre e grande acesso, em uma página de rede social com milhares de seguidores ou em um perfil pessoal com poucas conexões, cujo alcance orgânico é ínfimo, pois cada uma dessas possibilidades e divulgação de ideias na Internet tem potencial lesivo diferenciado.²⁵⁵

Em suma, o que se compreende como potencial lesivo aqui é a capacidade que a postagem possui de atingir um grande número de usuários e, assim, criar algum impacto considerável na opinião dos eleitores, afetando a regularidade do pleito eleitoral. Nota-se que este raciocínio é apropriado no contexto das redes sociais, mas cabe sublinhar alguns apontamentos sobre este tópico. Em primeiro lugar, ressalta-se que não são todas as decisões sobre *fake news* que consideram o potencial lesivo como critério de ponderação.

Deste modo, embora seja um critério notadamente adequado para o tema em discussão, não é assentado como norteador imprescindível nas decisões da Corte, o que seria de grande valia para o debate. Um outro ponto é que, apesar de ser um critério claro, observa-se que precisa ser mais desenvolvido, o que significa que deve ser mais detalhado para estabelecer, objetivamente, quando uma postagem especificamente passa a ou deixa de ter potencial lesivo, a partir das características próprias das redes sociais, como quantidade de interações e visibilidade do *post*. Assim, com o aperfeiçoamento deste critério, aumenta-se sua capacidade de otimização da ponderação.

²⁵⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601846-67.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Min. Luis Felipe Salomão, 28 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36653>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

²⁵⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601766-06.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Min. Sérgio Silveira Banhos, 20 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36335>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

Outro raciocínio que chama atenção é aquele que toma a existência de dolo no compartilhamento da informação como um critério para avaliar se cabe alguma intervenção da Justiça Eleitoral, como se vê no exemplo seguinte.

Na espécie, em juízo preliminar, malgrado algumas das publicações indicadas, efetivamente, contenham informações não condizentes com os fundamentos jurídicos constantes de decisões proferidas por esta Corte Superior, penso não ser o caso de mover os conteúdos, porquanto não é possível aferir se as notícias foram produzidas intencionalmente para desvirtuar ou falsear realidade, ou se decorreram de equívocos ou de negligência dos veículos de mídias sociais²⁵⁶.

Este caso é particularmente curioso porque é uma representação contra uma publicação que repassa conteúdo impreciso ou inverídico a respeito de uma decisão do próprio TSE. É interessante notar que o julgador, em que pese reconhecer que o conteúdo propagado não condiz com a verdade dos fatos, decide por não remover a publicação. Ou seja, reconhece que se trata de um “fato sabidamente inverídico”, o que, em alguns casos, é o suficiente para configurar uma *fake news*, mas acrescenta o elemento do dolo no compartilhamento para averiguar se é uma *fake news* suscetível de remoção.

Destaca-se que, dentre todas as decisões estudadas, é apenas no exemplo acima que se encontra alguma referência à intenção do usuário ao produzir e compartilhar a notícia. Isso evidencia as divergências entre os critérios de julgamento, como as decisões são casuísticas e a dificuldade de encontrar parâmetros norteadores que sejam homogêneos e bem estabelecidos. Apesar de ser um caminho para averiguar possível responsabilização, a aferição da intenção no compartilhamento é muito delicada e, por isso, não garante o incremento de segurança jurídica nas decisões.

Também como uma maneira de restringir a intervenção da Justiça Eleitoral nos conteúdos, aponta-se a existência de autorregulação como medida contra a desinformação, dispensando uma atuação mais contundente do TSE. Nas decisões analisadas, o que se compreende como autorregulação consiste na moderação de conteúdo feita pelas plataformas ou controle efetuado pela sociedade civil. Cabe sublinhar que nem sempre é um critério considerado. Ao mesmo tempo, em algumas decisões, é mencionado como um “dever ser”, pois supõe que a sociedade civil e as plataformas promovem moderação suficiente para conter a poluição de *fake news*.

No entanto, faz-se essa suposição sem verificar se tal moderação foi eficaz ou se as *fake news* continuam em circulação. Deste modo, é um risco que se assume, considerando todos os prejuízos ao debate democrático e ao equilíbrio do pleito eleitoral que uma única *fake news* pode oferecer, dadas as possibilidades de compartilhamento em massa e replicação nas redes, como apresentado anteriormente neste trabalho. Por outro lado, a cidadania é um fundamento utilizado tanto para endossar quanto para limitar as intervenções do TSE.

Isso porque, em alguns casos, a proteção da cidadania é ponderada junto à liberdade de expressão, então, conclui-se que é justo limitar a liberdade de expressão para salvaguardar o exercício legítimo da cidadania, que é afetado pela propagação de *fake news*. Já em outras

²⁵⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601793-86.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Min. Luis Felipe Simão, 24 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36525>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

decisões, a cidadania é tida como um elemento de proteção contra as *fake news*, pois se considera que seu exercício pleno, por parte da sociedade civil, rechaça o compartilhamento de desinformação, considerando que cidadãos engajados fariam, enquanto sociedade civil, o controle dos conteúdos que chegam às suas redes sociais.

Em resumo, o que se nota é que o princípio da mínima intervenção é o parâmetro mais difundido no TSE nos julgamentos sobre *fake news*. Contudo, outros critérios também são considerados, embora ainda precisem ser melhor desenvolvidos e estabelecidos, pois nem sempre são aplicados. Ainda, há uma decisão em que o julgador elenca o que considera ser critérios complementares para os casos de remoção de conteúdo, seus argumentos são utilizados como fundamento de outras decisões, por isso é considerada paradigmática e é relevante analisá-la.

4.3.3 Decisão paradigmática sobre remoção de conteúdo da Internet

Trata-se de decisão monocrática proferida em representação ajuizada por Manuela D'ávila, candidata à vice-presidência à época, e a Coligação O Povo Feliz de Novo, tendo por objeto cerca de 80 publicações em redes sociais que difundiam, de acordo com os representantes, notícias falsas contra a candidata, criando, assim, um enredo para prejudicar sua imagem na campanha eleitoral. Pede-se, basicamente, a remoção do conteúdo em caráter de urgência, considerando os prejuízos acarretados à opinião pública a respeito de Manuela.

Diante destes fatos, o relator, ministro Carlos Horbach, inicia sua análise abordando o direito à liberdade de expressão e como se reflete no âmbito da legislação eleitoral. Por isso, considera que os pedidos de remoção de conteúdo da Internet devem ser avaliados com todo o cuidado, para evitar intervenções indevidas e desnecessárias nas disputas democráticas. Sublinha-se que a legislação eleitoral permite a limitação da liberdade de expressão em caso de ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

Assim, o relator assinala que essa possibilidade de limitação não é automática, de maneira que devem ser apresentados critérios suplementares para avaliar a viabilidade de limitação da liberdade de expressão. A partir desta premissa, ele desenvolve o raciocínio do trecho a seguir, o qual é replicado por outros ministros:

Em outras palavras, quando a liberdade de manifestação do eleitor se concretiza por meios virtuais, como no caso dos autos, em que utilizadas redes sociais, devem ser cotejados outros aspectos complementares, de modo exatamente a não tolher a liberdade do debate democrático na Internet.

Um primeiro referencial complementar a ser verificado é o do estabelecimento, no âmbito da própria rede social, do contraditório de ideias, por meio do qual as informações veiculadas são postas em xeque, submetendo-as ao soberano juízo crítico do eleitor.

Intervenções em debates nos quais estabelecido o contraditório caracterizariam atitude paternalista da Justiça Eleitoral, pressupondo a ausência de capacidade do eleitor para avaliar os conteúdos que lhe são apresentados.

Com efeito, se o debate democrático já se estabeleceu no ambiente virtual, não há razão para a atuação corretiva do Estado, por meio de um provimento jurisdicional.

Ademais, um segundo critério deve ser definido, qual seja, o da potencialidade lesiva das postagens cuja remoção se busca.

Evidentemente, há de se considerar de modo distinto conteúdos veiculados em sítio com livre e grande acesso, em uma página de rede social com milhares de seguidores ou em um perfil pessoal com poucas conexões, cujo alcance orgânico é ínfimo, pois

cada uma dessas possibilidades de divulgação de ideias na Internet tem potencial lesivo diferenciado.

Em síntese, tratando-se de conteúdos veiculados no ambiente especialmente livre da Internet, além da ofensa à honra ou da constatação da patente falsidade, há de se considerar a existência de contraditório na própria rede e o potencial lesivo da postagem, que pode ser avaliado, por exemplo, pelo número de compartilhamentos, de comentários ou de reações de apoio ou rejeição dos demais usuários.²⁵⁷

Verifica-se que os critérios suplementares apresentados pelo relator são instrumentos para limitação do poder interventivo do TSE nos conteúdos virtuais, de forma a evitar a limitação da liberdade de expressão. Desta maneira, o princípio da mínima intervenção da justiça eleitoral é reafirmado na atuação da Corte. Nota-se que, na fundamentação das decisões, há uma tendência à contenção da Justiça Eleitoral, acompanhando a previsão de suas resoluções. Portanto, insta examinar se tal tendência se reflete nos números do Tribunal, ou seja, se a quantidade de intervenções confirma que o TSE tende a ser mais contido na remoção de conteúdo.

4.4 ANÁLISE QUANTITATIVA SOBRE AS DECISÕES DO TSE

Como mencionado, a amostragem aqui analisada corresponde ao número de 30 decisões monocráticas. Em 27 delas, o conteúdo das publicações foi analisado antes que se desenvolvesse um juízo sobre a possibilidade de intervenção, o que explicita que a qualidade do conteúdo é um dado relevante para a tomada de decisão. Isto posto, dentre as 27 decisões em que o conteúdo das publicações foi investigado, em média de 57% delas o julgador concluiu que não se tratava de uma *fake news*.

Este número poderia significar que o TSE é criterioso ao reputar que um conteúdo é *fake news*, pois estaria, em tese, evitando que as publicações fossem levemente identificadas como tal de modo que mobilizasse reações adversas a elas. Contudo, por todo o exposto, esta não é uma conclusão plausível, considerando que raramente é apresentado um conceito para *fake news*, além de que o TSE não possui um aparato regulatório apropriado para abordar toda a complexidade deste fenômeno, uma vez que não há previsão nas normas eleitorais e nem na jurisprudência de uma abordagem específica sobre isso.

Ao compreender que uma decisão classifica um conteúdo como *fake news*, quer dizer que se considerou que a publicação veiculava informação inverídica e difamatória. Ou seja, não significa que a postagem foi investigada a partir da complexidade que se atribui às *fake news* enquanto fenômeno virtualizado e massivo, pois isso pressupõe um esforço conceitual aliado a um arcabouço normativo atualizado para o contexto das redes sociais, o que ainda falta à Justiça Eleitoral, como já demonstrado.

Superado este tópico, no que tange à intervenção em si, tem-se que em aproximadamente 67% das representações o TSE optou por não produzir nenhuma interferência no ambiente virtual. Nas vezes em que o fez, consistiu na concessão de direito de resposta, identificação do usuário autor do *post* contestado para responsabilização futura e remoção de

²⁵⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601727-09.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Min. Luis Felipe Simão, 18 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36192>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

conteúdo. Majoritariamente, as três medidas foram tomadas paralelamente, mas há casos em que foram efetivadas de modo isolado, especialmente apenas o direito de resposta ou apenas a remoção do conteúdo.

Isso porque são instrumentos jurídicos regulamentados de modos diferentes, como já estudado. De toda forma, é possível constatar que o TSE adota uma postura mais comedida em relação à moderação de conteúdo eleitoral nas redes sociais. Este percentual ganha substância ao se observar que o TSE, mesmo em alguns casos em que identificou a existência de *fake news*, optou por não intervir. Isso se nota no fato de que em quase 50% das decisões foi identificada uma *fake news*, mas só houve intervenção por parte da Corte em uma média de 30% delas.

Estes números estão de acordo com o parâmetro mais aplicado nas decisões: princípio da mínima interferência da Justiça Eleitoral em conteúdos virtuais. Com isso em vista, outros aspectos são considerados antes de adotar uma postura mais agressiva diante do conteúdo viciado, tais como: potencial lesivo, dolo e se já houve autorregulação no âmbito das redes sociais. Diante disso, pode-se concluir que o princípio da menor interferência é, de fato, um parâmetro bem estabelecido no contexto do Tribunal, embora os aspectos complementares a este princípio ainda precisem ser mais desenvolvidos, além da necessidade de se tipificar *fake news* para garantir maior segurança jurídica e evitar decisões casuísticas.

4.5 OBSERVAÇÕES SOBRE AS DECISÕES DO TSE A RESPEITO DE *FAKE NEWS*

Em primeiro lugar, vale sublinhar que esta disposição para autocontenção da Corte no que trata de intervenção na Internet está relacionada com a percepção de que o Estado não deve interferir nas liberdades individuais, sob o risco de se tornar um elemento de autoritarismo na dinâmica social. No que concerne à liberdade de expressão, este raciocínio é reforçado, pois qualquer intervenção sinaliza a possibilidade de censura. Tal ideia está associada a uma concepção da liberdade de expressão de teor liberal, segundo a qual haveria um “livre mercado de ideias”, cuja premissa é que o conflito entre *fake news* e conteúdos mais apurados resultaria inevitavelmente na primazia do melhor conteúdo.

Sem entrar no mérito desta teoria da liberdade de expressão, faço a ressalva de que, no bojo das redes sociais, este raciocínio pode servir de armadilha. Pois, a própria arquitetura e o algoritmo das redes produzem os chamados “filtro-bolha” e “câmaras de eco”, cujo efeito é fazer com que só cheguem ao usuário os conteúdos com tendência a lhe agradar de alguma forma, colaborando para que ele passe mais tempo nas redes. A consequência disso é que, em geral, os usuários têm acesso a conteúdos semelhantes àqueles que ele já consome ou produz sistematicamente. Desta forma, um usuário habituado a reproduzir e consumir conteúdos duvidosos dificilmente vai receber como sugestão um conteúdo mais apurado.

Tendo isso em vista, pode ser perigoso contar com o “livre mercado de ideias” em um ambiente cuja própria estrutura dificulta a livre circulação de conteúdo. Ainda no escopo da arquitetura das redes sociais, cabe retomar a discussão sobre a autorregulação, considerando que contar apenas com a moderação das redes sociais pode ser um risco, pois o algoritmo pode ser enviesado. Além disso, como sublinhado anteriormente, as redes sociais, hoje, podem atuar como agentes de censura também, uma vez que a liberdade de expressão está situada em um novo paradigma.

Ainda, como estudado, as redes sociais também podem ser utilizadas por interesses contrários ao interesse público e ao princípio democrático, como empresas que são e objetivam o lucro. Sendo assim, a atuação tímida da Justiça Eleitoral, ainda que pareça mais benéfica para a democracia e a liberdade de expressão, pode ser prejudicial à manutenção da legitimidade democrática. Ao mesmo tempo, o TSE, enquanto aparato estatal, não possui a expertise e a tecnologia necessárias para a moderação de conteúdo eficiente, de modo que permanece dependente da autorregulação e da moderação promovida pela própria sociedade civil.

Isto posto, seria mais pertinente a criação de um sistema de correção, em que a Justiça Eleitoral atue em conjunto com as plataformas, sociedade civil e agências de checagem, desenvolvendo procedimentos dinâmicos de monitoramento do fluxo de conteúdo, de maneira a suprimir a disseminação de *fake news*. Com esta abordagem multi-setorial seria possível criar ferramentas algorítmicas especiais para o pleito eleitoral, buscando sinalizar conteúdos imprecisos e favorecendo os mais apurados. Além disso, a atuação conjunta desses atores viabiliza a promoção de educação digital para garantir a autonomia cidadã no controle das *fake news*.

Contudo, o desenvolvimento de um modelo de correção para a Justiça Eleitoral só será possível a partir do tratamento normativo específico para as *fake news*, a começar pela conceituação do termo abordando todas as nuances, para então criar procedimentos baseados na complexidade que o problema demanda, buscando aperfeiçoar responsivamente a regulação promovida pela Justiça Eleitoral, que não precisa resultar em remoção de conteúdo, pois soluções criativas podem favorecer a liberdade de expressão e preservar a legitimidade democrática das eleições.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou abordar o problema das *fake news* sob o prisma regulatório, com o fito de apresentar as alternativas propostas pela literatura, bem como exemplos de iniciativas desenvolvidas pelo Brasil e outros países. Também, estudou-se a função regulatória do TSE, a fim de analisar a atuação do Tribunal a respeito das *fake news*, considerando o impacto do fenômeno nas eleições, o que ressalta a relevância desta pesquisa.

Em primeiro lugar, foi delineado um conceito para *fake news*, que não é apenas uma “notícia falsa”, mas é um fenômeno específico das redes sociais, caracterizado pelo uso de tecnologias comunicativas que objetivam seu compartilhamento em massa como se fosse um fato, enquanto, na realidade, transmite informações enganosas sobre determinado tema. Desta forma, apresenta-se como ferramenta de desinformação, com grande poder de alcance midiático, o que é confirmado pelo seu impacto no contexto eleitoral.

Uma vez que as redes sociais se enquadram no conceito de tecnologia disruptiva, foi explicitado que a regulação é a ferramenta jurídica apropriada para abordar o tema. Contudo, foi adotada a perspectiva descentralizada da regulação, segundo a qual a regulação não é restrita ao Estado, podendo ser desenvolvida por outros agentes sociais capazes de condicionar o comportamento dos indivíduos.

Considerando que o compartilhamento de *fake news* está no escopo do exercício da liberdade de expressão, este trabalho refletiu sobre possíveis conflitos entre este direito e outros princípios democráticos que podem ser afetados pela desinformação em massa, tais como a legitimidade democrática e o direito à informação.

A partir disso, foi demonstrado que é necessário realizar uma ponderação entre estes princípios, a fim de encontrar a solução ótima, conforme o caso concreto, de modo a suprimir a desinformação com o menor impacto possível nas liberdades fundamentais. Neste aspecto, concluiu-se que a liberdade de expressão não pode ser considerada absoluta, pois está no espectro democrático, o qual fica propriamente defasado quando o direito à informação adequada e a legitimidade democrática são afetados.

Deste modo, eventualmente, o exercício absoluto da liberdade de expressão, sem parâmetros éticos, pode implicar no enfraquecimento da democracia, que é o núcleo da liberdade de expressão, ou seja, esta seria indiretamente afetada também. Além disso, foi examinado que a liberdade de expressão, na era digital, está em um novo paradigma, em que as plataformas digitais também podem atuar como agentes de censura. Ou seja, restringir a atuação do Estado neste campo não significa mais liberdade.

Com isso em mente, foram consideradas as alternativas regulatórias propostas pela literatura. Em primeiro lugar, foi estudada a regulação estatal, que se justifica pelos danos causados pelo mal uso das redes sociais, além da alta concentração de poder neste mercado, porém, ressalta-se que o Estado não possui a tecnologia necessária para acompanhar o dinamismo deste nicho, além de que pode ter sua atuação politicamente enviesada para censura.

Autorregulação privada, cuja vantagem é que o próprio ente, detentor da expertise, faria o controle, o que evitaria intervenções excessivas pelo Estado, contudo, as plataformas também podem agir com censura e carecem de transparência e *accountability*, bem como podem atuar baseadas no lucro. Além disso, a pesquisa apontou que a autorregulação é inerente à lógica de funcionamento das redes sociais, de maneira que a regulação da intermediária, partindo do Estado, é inevitável, pois regular o conteúdo da rede é, em certo aspecto, regular a moderação da própria plataforma.

Assente nisso, foi apresentado um caminho que a literatura avalia ser mais ponderado: considerando a complexidade do problema e o dinamismo digital, propõe-se um modelo de corregulação, a partir da cooperação entre ente estatal e plataformas privadas, bem como demais atores interessados, no que se concebe como “*multi stakeholders approach*”.

O que se propõe é uma abordagem regulatória multifacetada, dinâmica e responsiva às demandas da era digital, com a criação conjunta de procedimentos adequados que atendam ao interesse público ao passo que equilibre os demais interesses em disputa, buscando preservar a liberdade de expressão e a legitimidade democrática.

Em seguida, foi estudado o modelo de governança eleitoral brasileiro, tendo explicitado que a principal função da Justiça Eleitoral não é jurisdicional, como o nome supõe, mas é, por excelência, administrar as eleições. Deste modo, sua atuação se assemelha a de uma “agência nacional de eleições”, o que sustenta a proposta deste trabalho de examinar a atuação do TSE sobre *fake news* a partir da regulação.

Por isso, foi esmiuçado o marco regulatório eleitoral das *fake news*, o que resultou na conclusão de que não há um tratamento normativo próprio para o tema, deixando-o sujeito a outros institutos jurídicos, os quais dificilmente compreendem toda a sua complexidade. Sendo assim, a regulação eleitoral de *fake news* não possui procedimento específico, o que prejudica o desenvolvimento de métodos objetivos para mitigar seus efeitos nocivos.

Por outro lado, há um princípio bem sedimentado na atuação do TSE: o da mínima intervenção da Justiça Eleitoral. A pesquisa demonstrou que a atuação da Corte a respeito das remoções de conteúdo virtual é condizente com esse princípio, uma vez que tende a não intervir para remover conteúdos considerados *fake news*. Por outro lado, também foi evidenciado que os critérios suplementares das análises são pouco consistentes, fazendo com que as decisões sejam casuísticas, o que abre margem para arbitrariedades.

Seguindo o raciocínio, o estudo levou à conclusão de que faltam critérios suplementares mais objetivos, pois o único parâmetro instituído é o da mínima intervenção, o que, como explicitado, não é garantia de mais liberdade de expressão e nem de preservação da democracia. Também, a avaliação do conteúdo contestado é um critério preliminar relevante, uma vez que, majoritariamente, seu teor é considerado na formação de convicção do julgador.

No entanto, a análise expôs que não há critérios claros para avaliar o conteúdo, tendo em vista que sequer há um conceito para *fake news* aplicado às decisões. Sendo assim, este trabalho culminou na compreensão de que apenas com tratamento normativo específico para as *fake news*, criando procedimentos apropriados à complexidade do tema, sustentaria a instituição de parâmetros adequados para esta regulação.

Além disso, foi ressaltado que este tratamento normativo deve ser desenvolvido em conjunto com outros atores interessados, de modo que, em correção, seja possível estabelecer critérios ótimos para lidar com as *fake news*, pois, desta forma, haverá recursos para desenvolver respostas criativas ao problema, de maneira satisfatória.

Em conclusão, entende-se que os problemas propostos pela pesquisa foram respondidos de modo satisfatório. Do mesmo modo, parece confirmada a tese de que o TSE não possui parâmetros regulatórios claros para abordar as *fake News*, pois não possui procedimento específico e apropriado para o tema. No entanto, a hipótese de que a regulação da intermediária seria mais apropriada terminou prejudicada pela compreensão de que uma abordagem policêntrica (*multi stakeholder approach*) em correção coparticipativa seria a mais compatível com o contexto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MENDES, L. S.; DONEDA, D.; BACHUR, J. P. Manipulação da informação, fake news e os novos desafios para a democracia. **Cadernos Adenauer XIX (2018)**, nº 4, Fake news e as eleições 2018. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, dez. 2018.

BRAGA, S.; WISSE, F.; BOZZA, G. Os partidos políticos brasileiros e as fake News na campanha eleitoral de 2018. **Cadernos Adenauer XIX (2018)**, nº 4, Fake news e as eleições 2018. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, dez. 2018.

MACHADO, C.; KONOPACKI, M. **Poder Computacional**: Automação no uso do Whatsapp nas Eleições. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <[Automação no uso do WhatsApp nas Eleições | Relatório | ITS Rio](#)>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BAPTISTA, P.; KELLER, C. I. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. In: FREITAS, R. V. de; RIBEIRO, L. C.; FEIGELSON, B. (Coord.). **Regulação e novas tecnologias**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

ARAUJO, Bernardo. Sobre mamilos e fake news: uma regulação para a autogovernança das redes sociais. **JOTA**, 26 jul. 2019. Disponível em: <[Sobre mamilos e fake news: uma regulação para a autogovernança das redes sociais | JOTA Info](#)>. Acesso em: 30 ago. 2019.

MACHADO, C.; STEIBEL, F.; KONOPACKI, M. O uso de redes sociais em campanhas políticas no Brasil: a transição de estratégias de plataformas abertas para mensageiros interpersonais. **Cadernos Adenauer XIX (2018)**, nº 4, Fake news e as eleições 2018. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, dez. 2018.

RAIS, Diogo. **Fake news e eleições**. Revista do Tribunal, 2018.

EUROPEAN COMMISSION. **A multi-dimensional approach to disinformation**: Report of the independent High level Group on fake news and online disinformation. 2018. Disponível em: <https://blog.wanifra.org/sites/default/files/field_blog_entry_file/HLEGReporton-FakeNewsandOnlineDisinformation.pdf>. Acesso em: 24 set. 2019.

MELLO, Patrícia Campos. 2 em cada 3 receberam fake news nas últimas eleições, aponta pesquisa. **Folha de S. Paulo**, 19 mai. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-what-sapp.shtml>>. Acesso em: 24 set. 2019.

MIT. **The spread of true and false news online**. Soroush Vosoughi, Deb Roy, and Sinan Aral. MIT Initiative on the Digital Economy. 2018. Disponível em: <[2017 IDE Research Brief False News.pdf \(mit.edu\)](#)>. Acesso em: 24 set. 2019.

PEREIRA, Pablo; TOLEDO, Luiz Fernando; MONNERAT, Alessandra. Disseminação de fake news para atacar candidatos marca eleição. **Exame**, 01 de out. de 2018. Disponível em:

<<https://exame.com/brasil/disseminacao-de-fake-news-para-atacar-candidatos-marca-eleicao/>>. Acesso em: 06 de out. de 2020.

MENCZER, Filippo. Misinformation on social media: can technology save us? **The Conversation**, 27 de nov. de 2016. Disponível em: <<https://theconversation.com/misinformation-on-social-media-can-technology-save-us-69264>>. Acesso em: 06 de out. de 2020.

GOÉS, Bruno. PSOL pede para TSE adotar medidas contra fake news no Whatsapp. **O Globo**, 18 de out. de 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/psol-pede-para-tse-adotar-medidas-contra-fake-news-no-whatsapp-23167113>>. Acesso em: 06 de out. de 2020.

BAPTISTA, Rodrigo. Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado. **Senado Notícias**, 12 de dez. de 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>>. Acesso em: 06 de out. de 2020.

TRISOTTO, Fernanda. A eleição das fake news: as mentiras que te contaram e os impactos na campanha. **Gazeta do Povo**, 28 de out. de 2018. Disponível em: <<https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/eleicao-das-fake-news-mentiras-que-te-contaram-e-os-impactos-na-campanha/>>. Acesso em: 06 de out. de 2020.

RIBEIRO, Leonardo Coelho. A instrumentalidade do direito administrativo e a regulação de novas tecnologias disruptivas. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 181-204, out./dez. 2016.

RUEDIGER, Marco Aurélio. **O estado da desinformação: eleições 2018**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018. Disponível em: <[O estado da desinformação: eleições 2018 | col:12293 | com:12061 \(fgv.br\)](https://www.fgv.br/dapp/publicacoes/estado-da-desinformacao-eleicoes-2018)>. Acesso em: 22 out. 2019

Bots e o Direito Eleitoral Brasileiro: Eleições 2018 [Policy Paper 3]. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018.

IPSOS. **Fake news, filter bubbles, post-truth and trust**; A study across 27 countries, 2018. Disponível em: <<https://www.ipsos.com/ipsos-mori/en-uk/fake-news-filter-bubbles-and-post-truth-are-other-peoples-problems>>. Acesso em ago. 2020.

VASCONCELLOS, F. **Estudo define seis tipos de “fake news”**, 2018. Disponível em: <<https://fabiovasconcellos.com/2018/03/04/estudo-define-seis-tipos-de-fake-news>>. Acesso em: set. 2020.

GRAGNANI, J. Fake news nas eleições de 2018: Um Brasil dividido e movido a notícias falsas, uma semana dentro de 272 grupos políticos no WhatsApp. **BBC News**, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45666742>>. Acesso em: ago. 2020.

MAGRANI, E.; DE OLIVEIRA, R. M. **A esfera pública (forjada) na era das fake news e dos filtros-bolha**. Cadernos Adenauer XIX (2018), nº 4, Fake news e as eleições 2018. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, dez. 2018.

MELLO, Patrícia Campos. Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 18 out. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancam-campanha-contra-o-pt-pelo-what-sapp.shtml>>. Acesso em: ago. 2020.

AUDI, Amanda; DIAS, Tatiana. Seu número de telefone vale 9 centavos no zap dos políticos. **The Intercept Brasil**, São Paulo, 22 out. 2018. Disponível em: <<https://theintercept.com/2018/10/22/whatsapp-politicos/>>. Acesso: ago. 2020.

SADDY, André. **Regulação Estatal, Autorregulação Privada e Códigos de Condutas e Boas Práticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ARANHA, Márcio Iorio, 1974- **Manual de Direito Regulatório: Fundamentos de Direito Regulatório** / Márcio Iorio Aranha. 5. ed. rev. ampl. – London : Laccademia Publishing, 2019.

ARANHA, Márcio. **Manual de Direito Regulatório: Fundamentos de Direito Regulatório** (Locais do Kindle 20-22). Edição do Kindle.

BLACK, Julia. **Decentring regulation**: understanding the role of regulation and self-regulation in a “post-regulatory” world. *Current Legal Problems*, Londres. v.54, p. 103-146, 2001.

BLACK, Julia. **Critical reflections on regulation**. London: Centre for Analysis of Risk and Regulation, London School of Economics and Political Science, 2002.

BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **Understanding regulation: theory, strategy, and practice**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

SADDY, André. **Elementos e características essenciais da concepção da regulação estatal**. *Revista Brasileira de Infraestrutura*, Belo Horizonte, ano 9, n. 17, p. 17-52, jan./jun. 2020

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea**. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, v.9, n. 33, p. 79-94, jan./mar. 2011

PROSSER, Tony. **The Regulatory Enterprise: Government Regulation and Legitimacy**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

SADDY, André. **Formas de atuação e intervenção do estado brasileiro na economia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Direito Eleitoral Regulador**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Rodrigo Alberto Correia. **Tribunal Superior Eleitoral e/ou Agência Nacional de Eleições?**. *MIGALHAS*, 21 fevereiro 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/274760/tribunal-superior-eleitoral-e-ou-agencia-nacional-de-eleicoes>>. Acesso em: 14 agosto 2020

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Limites à abrangência e à intensidade da regulação estatal. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, ano 1, n.1, jan./mar. 2003.

PÉREZ, Diego Selhane. Auto-regulação: aspectos gerais. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zarella. (Coord.). **Direito Regulatório**: temas polêmicos. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

DEFANTI, Francisco. Um ensaio sobre a autorregulação: características, classificações e exemplos práticos. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 149-181, jul./set. 2018

MOREIRA, Vital; LIMA, Luís Vale. Autorregulação profissional oficial: o caso dos corretores de seguro do Brasil. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, ano 10, n. 39, p. 181-225, jul./set. 2012

SILVA, Bruno Boquimpani. Autorregulação e direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, jan./mar. 2012

CALABRÓ, Luiz Felipe Amaral. Teoria palco-platéia: interação entre regulação e autorregulação: um ensaio sobre a fundamentação constitucional da autorregulação do mercado de bolsa. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, jan./mar. 2012

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Direito administrativo e policentrismo de suas fontes: inserção no ordenamento jurídico pós-moderno. In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Novas Mutações Juspolíticas**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FRANÇA, Adriano de Oliveira. As novas perspectivas da regulação e o judiciário brasileiro. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; PEREIRA, Anna Carolina Migueis; LISBOA, Letícia Lobato Anicet. (Coord). **Regulação e infraestrutura**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FEILGELSON, Bruno. A relação entre modelos disruptivos e o direito: estabelecendo uma análise metodológica baseada em três etapas. In: FREITAS, Rafael Vêras de.; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno. (Coord). **Regulação e novas tecnologias**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

VIANA, Ana Cristina Aguilar; KREUZ, Letícia Regina Camargo. Admirável mundo novo: a Administração Pública do século XXI e as tecnologias disruptivas. **Revista Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 20, n. 110, p. 51-68, jul./ago. 2018.

SILVA, José Benedito Lázaro da. O efeito disruptivo das inovações tecnológicas frente às ciências jurídicas e sociais. In: FREITAS, Rafael Vêras de.; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno. (Coord). **Regulação e novas tecnologias**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BALKIN, Jack. Free speech in the algorithmic society: big data, private governance, and new school speech regulation. **UCLA Law Review**, Los Angeles, vol. 51, p. 1149-1209, 2018.

MAGRANI, E.; DE OLIVEIRA, R. M. A esfera pública (forjada) na era das fake news e dos filtros-bolha. **Cadernos Adenauer XIX (2018)**, nº 4, Fake news e as eleições 2018. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, dez. 2018.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**: a Internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014.

PARISER, Eli. **The Filter Bubble**: What the Internet is Hiding From You. The Penguin Press. 2011.

SCHINCARIOL, Fernando. **Filtros Bolha, as escolhas que fizemos e as que faremos**: considerações sobre como (não) regular a internet. ITS Rio, 2017. Disponível em: <<https://its-rio.org/wp-content/uploads/2017/03/Fernando.doc-B.pdf>>. Acesso em: 23 set 2020.

TOFFOLI, José Antonio Dias. **Fake news, desinformação e liberdade de expressão**. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. (Coord.). Fake news e regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BALKIN, Jack. **Digital speech and democratic culture**: a theory of freedom of expression for the information society. New York University Review, Nova Iorque, vol. 79:1, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. **Liberdade de expressão e seus limites numa democracia**: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. Revista de Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v.6, n.2, p. 534-578, maio/ago. 2020.

BALKIN, Jack M. The future of free expression in a digital age. **Hein Online**, Vol. 36:427, 2009, p. 427-444. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1222&context=fss_papers>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

SÁNCHEZ, Miguel J. Arjona. La información en la era de Internet. El caso de las fake news. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 376-394, maio/ago. 2020. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/445>>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

ROZUMILOWICZ, Beata; KUZEL, Rasto. Social media, disinformation and electoral integrity. **IFES Working Paper**, Arlington, ago. 2019. Disponível em: <<https://www.ifes.org/publications/social-media-disinformation-and-electoral-integrity>>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

ABBOUD, G; NERY JR, N.; CAMPOS, R. **Fake news e Regulação** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

PASQUALE, Frank. A esfera pública automatizada. **Revista Líbero**, São Paulo, Ano XX, n. 39, jan./ago., 2017. Disponível em: <[LÍBERO A Esfera pública automatizada Frank Pasquale](#)>. Acesso em: 11 de maio de 2021.

ZUCKERBERG, Mark. The Internet needs news rules. **Washington Post**, Washington, 30 de março de 2019. Opinion. Disponível em: <[Opinion | Mark Zuckerberg: The Internet needs new rules. Let's start in these four areas.](#)>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

RAHMAN, Sabeel K. Regulating Informational Infrastructure: Internet platforms as the new public utilities. **Georgetown Law Technology Review**, Washington D.C., Rev. 234, Vol. 2.2, p. 234-251, 2018. Disponível em: <<https://georgetownlawtechreview.org/regulating-informational-infrastructure-internet-platforms-as-the-new-public-utilities/GLTR-07-2018/>>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

DONAHOE, Eileen. HAMPSON, Osler (Eds). **Governance innovation for a connected world: protecting free expression, diversity and civic engagement in the global digital ecosystem**. Stanford University, 2018. Disponível em: <<https://fsi.stanford.edu/publication/governance-innovation-connected-world-protecting-free-expression-diversity-and-civic>>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

Justiça Eleitoral. **Propaganda Eleitoral na Internet**. Disponível em: <https://www.justica-eleitoral.jus.br/arquivos/propaganda-eleitoral-na-internet/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/propaganda-eleitoral-na-internet/at_download/file>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução n. 23.610**, de 18 de dezembro de 2019. Capítulo IV. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

MIRANDA, Tiago. Combate a fake news é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados. **Câmara dos Deputados**, 01 de jun. de 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

SILVA, Rosane Leal. Cultura ciberlibertária x regulação da Internet: a correção como modelo capaz de harmonizar este conflito. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, ano 6. n. 21, jan./mar. 2012.

FIORENTINO, Michael-Ross. France passes controversial 'fake news' law. **Euronews**, 22 de nov. de 2018. Disponível em: <<https://www.euronews.com/2018/11/22/france-passes-controversial-fake-news-law>>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

PETER, Zsombor. Malaysia uses emergency powers to impose 'fake news' law. **Voanews**, 13 de mar. de 2021. Disponível em: <<https://www.voanews.com/press-freedom/malaysia-uses-emergency-powers-impose-fake-news-law>>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

VALENTE, Jonas. TSE do México monitorou e desmentiu fake news durante eleições do país. **Agência Brasil**, Brasília, 15 de ago. de 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-08/tse-do-mexico-monitorou-e-desmentiu-fake-news-durante-eleicoes-do-pais>>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

AI to help tackle fake news in mexican election. **BBC News**, 30 de jun. de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/technology-44655770>>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

TWOREK, Heidi; LEERSSSEN, Paddy. **An analysis of germany's NetzDG law**. Transatlantic working group. 15 de abr. de 2019. Disponível em: <https://www.ivir.nl/publicaties/download/NetzDG_Tworek_Leerssen_April_2019.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

ANDORFER, Alexandra. Spreading like wildfire: solutions for abating fake news problem on social media via technology controls and government regulation. **Hastings Law Review**, San Francisco, Vol. 69:1409, jun. de 2018. Disponível em: <https://repository.uchastings.edu/hastings_law_journal/vol69/iss5/5/>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

MOSES, Lyria B. How to think about law, regulation and technology: problems with 'technology' as a regulatory target. **UNSW Law Research Paper**, n. 2014-30, 12 de jul. de 2014. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2464750>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

EGGERS, William D.; TURLEY, Mike. The future of regulation: principles for regulating emerging technologies. **Deloitte Insights**, 19 de jun. de 2018. Disponível em: <<https://www2.deloitte.com/us/en/insights/industry/public-sector/future-of-regulation/regulating-emerging-technology.html>>.

OJO, Marianne. Responsive regulation: achieving the right balance between persuasion and penalisation. **MPRA Paper**, Munique, n. 14170, 21 de mar. de 2009. Disponível em: <<https://mpra.ub.uni-muenchen.de/14170/>>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

REIDENBERG, Joel R. Lex Informatica: the formulation of information policy rules through technology. **Texas Law Review**, Texas, Vol. 76, N. 3, p. 553-593, fev. 1998. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1041&context=faculty_scholarship>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **A multi-dimensional approach to disinformation**: report of the independent High level Group on fake news and online disinformation. 2018. Disponível em: <[A multi-dimensional approach to disinformation - Publications Office of the EU \(europa.eu\)](https://ec.europa.eu/europa.eu)>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

LAZER, David et al. The science of fake news: addressing fake news requires a multidisciplinary effort. **Policy Forum**, Vol. 359, Issue 6380, p. 1094-1096, 09 de mar. de 2018. Disponível em: <<https://science.sciencemag.org/content/359/6380/1094>>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

SCHWARTS, Jason. Tagging fake news on Facebook doesn't work, study says. **Politico**, 09 de nov. de 2017. Disponível em: <<https://www.politico.com/story/2017/09/11/facebook-fake-news-fact-checks-242567>>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

VILMER, Jean-Baptiste et al. Information Manipulation: a challenge for our democracies. **CAPS and IRSEM**, Paris, ago. 2018. Disponível em: <https://www.diplomatie.gouv.fr/IMG/pdf/information_manipulation_rvb_cle838736.pdf>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

EGGERS, William D.; TURLEY, Mike. The future of regulation: principles for regulating emerging technologies. **Deloitte Insights**, 19 de jun. de 2018. Disponível em: <<https://www2.deloitte.com/us/en/insights/industry/public-sector/future-of-regulation/regulating-emerging-technology.html>>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

MARCHETTI, Vitor. Governança Eleitoral: o modelo brasileiro de Justiça Eleitoral. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 51, nº 4, 200, p. 865-893. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7547>>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

GRAEFF, Caroline B. BARRETO, Alvaro A. de B. O modelo de governança eleitoral brasileiro e a judicialização das regras político-eleitorais. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 99-118, jan.-abr. 2017. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/69886>>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

CONEGLIAN, Olivar. A Justiça Eleitoral: O Poder Executivo das Eleições, uma Justiça diferente. In: TEIXEIRA, S. de F. (Coord.). **Direito eleitoral contemporâneo: doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FERRAZ JÚNIOR, Vitor Emanuel Marchetti. **Poder judiciário e competição política no Brasil: uma análise das decisões do TSE e do STF sobre as regras eleitorais**. 2008. 233 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução do TSE n. 23.610/2019. **Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições**. 18 de dezembro de 2019. Disponível em:

<<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

RAIS, Diogo (et al). **Direito eleitoral digital** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada**: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático. Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução do TSE n. 23.551/2017. **Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições**. 18 de dezembro de 2017b. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

Tribunal Superior Eleitoral. **Programa de enfrentamento à desinformação com foco nas eleições 2020 mobiliza instituições**. 22 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Maio/programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020-mobiliza-instituicoes>>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948]. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Recurso Especial Eleitoral nº 31-02.2017.6.21.0173. Classe 32. Relator Ministro Ademar Gonzaga. 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <[Tribunal Superior Eleitoral TSE - Recurso Especial Eleitoral : RESPE 31-02.2017.621.0173 Gravatai/RS 46882018 \(jusbrasil.com.br\)](https://www.jusbrasil.com.br/tribunal-superior-eleitoral-tse-recurso-especial-eleitoral-respe-31-02-2017-621-0173-gravatai/rs-46882018)>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Agravo de Instrumento nº 1705-94.2016.619.0176. Relator Ministro Jorge Mussi. 09 de maio de 2018. Disponível em: <[Tribunal Superior Eleitoral TSE - Agravo De Instrumento : AI 1705-94.2016.619.0176 Rio De Janeiro/RJ 27642018 \(jusbrasil.com.br\)](https://www.jusbrasil.com.br/tribunal-superior-eleitoral-tse-agravo-de-instrumento-ai-1705-94-2016-619-0176-rio-de-janeiro/rj-27642018)>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Reclamação nº 0601167-67.2018.6.00.0000. Relator Ministro Luiz Edson Fachin. 15 de setembro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/34386>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0600546-70.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Geraldo Og N. M. Fernandes. 07 de junho

de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/34178>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Petição nº 0600790-96.2018.6.00.0000. Classe 1338. Relator Ministro Luiz Fux. 15 de agosto de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/37252>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0600081-61.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Carlos Bastide Horbach. 02 de março de 2018. Disponível em: < [Tribunal Superior Eleitoral TSE - Representação : Rp 0600081-61.2018.6.00.0000 Brasília/DF \(jusbrasil.com.br\)](https://tribunal.tse.jus.br/representacao/0600081-61.2018.6.00.0000-Brasilia/DF)>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601700-26.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 16 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36078>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0600079-91.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 01 de março de 2018. Disponível em: < [Tribunal Superior Eleitoral TSE - Representação : Rp 0600079-91.2018.6.00.0000 Brasília/DF \(jusbrasil.com.br\)](https://tribunal.tse.jus.br/representacao/0600079-91.2018.6.00.0000-Brasilia/DF)>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Agravo de Instrumento nº 0603007-47.2018.6.00.0000. Classe 1320. Relator Ministro Luiz Edson Fachin. 04 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/856568046/agravo-regimental-em-agravo-de-instrumento-ai-6030074720186060000-fortaleza-ce>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601775-65.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Luiz Edson Fachin. 08 de novembro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36969>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601806-85.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Luiz Edson Fachin. 06 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36575>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0600079-91.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 05 de fevereiro de 2018. Disponível em: < [Tribunal Superior Eleitoral TSE - Representação : Rp 0600079-91.2018.6.00.0000 Brasília/DF \(jusbrasil.com.br\)](https://tribunal.tse.jus.br/representacao/0600079-91.2018.6.00.0000-Brasilia/DF)>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601701-11.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 16 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36086>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601766-06.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 20 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36335>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0603299-48.2018.6.09.0000. Classe 1320. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. 18 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=060329948&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec>. Acesso em: 12 de maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601545-23.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. 21 de novembro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/37224>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601767-88.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Carlos Bastide Horbach. 28 de novembro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/37289>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601767-88.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Carlos Bastide Horbach. 28 de novembro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/37289>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Recurso Especial Eleitoral nº 0602792-65.2018.6.17.0000. Classe 11541. Relator Ministro Luiz Edson Fachin. 07 de junho de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36848>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601762-66.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 20 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36324>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601701-11.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 22 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36432>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601766-06.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 26 de novembro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/37275>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601729-76.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 22 de outubro de

2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36433>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601746-15.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 22 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36439>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601764-36.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 26 de novembro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/37274>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601700-26.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 22 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36435>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601775-65.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Luiz Edson Fachin. 22 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36806>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601626-69.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 07 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/35649>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601779-05.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Jorge Mussi. 22 de outubro de 2018. Disponível em: < [PROCESSO: 0601779-05.2018.6.00.0000 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL \(conjur.com.br\)](https://www.conjur.com.br/PROCESSO:0601779-05.2018.6.00.0000-AÇÃO%20DE%20INVESTIGAÇÃO%20JUDICIAL%20ELEITORAL)>. Acesso em: 12 de maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601793-86.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. 24 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36525>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601611-03.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. 09 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/35708>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601806-85.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. 26 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36575>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0600081-61.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Carlos Bastide Horbach. 08 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/547014722/representacao-rp-6000816120186000000-brasilia-df/inteiro-teor-547014778>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601545-23.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. 06 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/35536>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601659-47.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 23 de maio de 2018. Disponível em: https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=060165947&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0600796-06.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Geraldo Og N. M. Fernandes. 06 de agosto de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/34031>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601853-59.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Admar Gonzaga Neto. 26 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36600>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0600719-94.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 24 de setembro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/34696>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601635-31.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 09 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/35683>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0600546-70.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 01 de setembro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/34178>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601611-03.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. 26 de novembro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/37270>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601642-23.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 23 de maio de

2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/35974>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601773-95.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 20 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36328>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Mandado de Segurança nº 0600558-50.2018.6.00.0000. Classe 120. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 19 de setembro de 2018. Disponível em: < [Tribunal Superior Eleitoral TSE - Agravo Regimental em Mandado de Segurança : MS 0600327-86.2020.6.00.0000 VITÓRIA - ES \(jusbrasil.com.br\)](https://www.jusbrasil.com.br/tribunal-superior- eleitoral-tse-agravo-regimental-em-mandado-de-seguranca-ms-0600327-86-2020-6-00-0000-vitoria-es)>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Recurso Especial Eleitoral nº 0602691-28.2018.6.00.0000. Classe 11549. Relator Ministro Luiz Edson Fachin. 02 de novembro de 2018. Disponível em: < [Tribunal Superior Eleitoral TSE - Representação : Rp 0600028-80.2018.6.00.0000 Brasília/DF \(jusbrasil.com.br\)](https://www.jusbrasil.com.br/tribunal-superior- eleitoral-tse-representacao-rp-0600028-80-2018-6-00-0000-brasilia-df)>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0600720-79.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. 02 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/35203>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601731-46.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. 17 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36136>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601626-69.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 20 de novembro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/37218>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601732-31.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. 17 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36144>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601646-60.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Carlos Bastide Horbach. 11 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/35907>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601646-60.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Carlos Bastide Horbach. 11 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/35907>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601776-50.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. 20 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36327>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601781-72.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 26 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36571>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Recurso Especial Eleitoral nº 0604534-39.2018.6.13.0000. Classe 11549. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. 01 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=060453439&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0600717-27.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 22 de agosto de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/34078>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601635-31.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 05 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/37359>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601782-57.2018.6.00.0000. Classe 11527. Relator Ministro Jorge Mussi. 22 de outubro de 2018. Disponível em: < [Tribunal Superior Eleitoral TSE - Ação De Investigação Judicial Eleitoral : AIJE 0601782-57.2018.6.00.0000 Brasília/DF \(jusbrasil.com.br\)](https://www.tse.jus.br/tribunal-superior-eleitoral-tse/-/acao-de-investigacao-judicial-eleitoral-aije-0601782-57.2018.6.00.0000-brasil/df-jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601820-69.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 26 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36570>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601781-72.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 21 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36352>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Mandado de Segurança nº 0600609-61.2018.6.00.0000. Classe 120. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 08 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=060060961&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601762-66.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 22 de novembro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/37242>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601846-67.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. 28 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36653>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601764-36.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 20 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36337>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Agravo de Instrumento nº 0601625-03.2018.6.03.0000. Classe 1320. Relator Ministro Geraldo Og N. M. Fernandes. 02 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=060162503&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601793-86.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Geraldo Og N. M. Fernandes. 22 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36525>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601818-02.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 26 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36569>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601846-67.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. 09 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/37396>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Recurso Especial Eleitoral nº 0607820-57.2018.6.19.0000. Classe 11549. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 09 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=060782057&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601795-56.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 23 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36476>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0600716-42.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 22 de agosto de

2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/34080>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601727-09.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Carlos Bastide Horbach. 18 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36192>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601659-47.2018.6.22.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 25 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=060165947&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0600715-57.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Geraldo Og N. M. Fernandes. 22 de agosto de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/34076>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601765-21.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 27 de novembro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/37280>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601765-21.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 20 de outubro de 2018. Disponível em: <https://sedesc1-jud-01.tse.jus.br/mural-consulta-back-end/rest/publicacao/download/36321>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Agravo de Instrumento nº 0602455-06.2018.6.16.0000. Classe 1320. Relator Ministro Admar Gonzaga. 28 de março de 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=060245506&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0603312-52.2018.6.16.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 09 de outubro de 2019. Disponível em: <[Tribunal Superior Eleitoral TSE - Representação : Rp 0603312-52.2018.6.16.0000 Brasília/DF \(jusbrasil.com.br\)](https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=06033125220186160000&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec)>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601771-28.2018.6.00.0000. Classe 11527. Relator Ministro Jorge Mussi. 19 de outubro de 2018. Disponível em: <[PROCESSO: 0601771-28.2018.6.00.0000 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL \(conjur.com.br\)](https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@monocraticas-search?url=&q=&as_epq=&as_oq=&as_eq=&numero_decisao=06017712820186000000&relator=&relator_signatario=&data_inicial=&data_final=&tipo_doc=dtdec)>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisão Monocrática. Representação nº 0601796-41.2018.6.00.0000. Classe 11541. Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos. 23 de setembro de

2019. Disponível em: < [Tribunal Superior Eleitoral TSE - Representação : Rp 0601796-41.2018.6.00.0000 Brasília/DF \(jusbrasil.com.br\)](https://jusbrasil.com.br/tribunal-superior-eleitoral-tse-representacao-rp-0601796-41-2018-6-00-0000-brasilia-df)>. Acesso em: 12 de maio de 2021.